



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº 9.222, de 14/06/2019

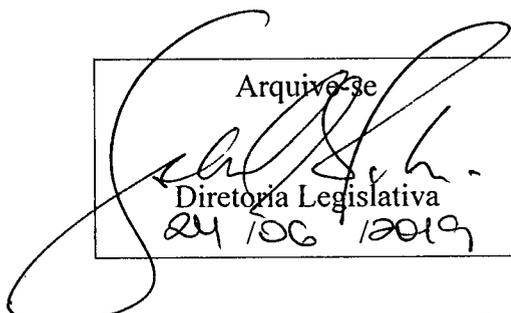
Processo: 83.228

PROJETO DE LEI Nº 12.908

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi); e revoga as leis correlatas.

Arquivo-3e


Diretoria Legislativa

24/06/2019



PROJETO DE LEI Nº 12.908

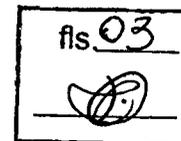
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e, após, à Procuradoria Jurídica. Diretor 30/05/2019	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Process. CJ. nº. 961	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJB. Diretor Legislativo 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 04/06/19
À CFO. Diretor Legislativo 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/06/19
À CIMU. Diretor Legislativo 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/06/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 166/2019

Processo nº 1.118-7/2019



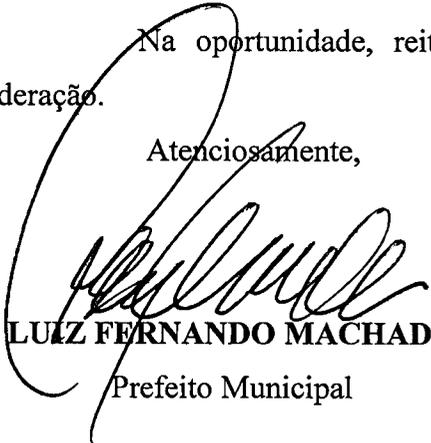
Jundiaí, 27 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo dar nova disposição ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município de modo a revogar a Lei nº 8.267, de 16 de julho de 2014, que atualmente disciplina sobre o tema.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

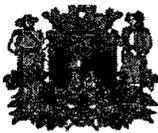
Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

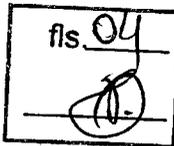
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 1.118-7/2019

PUBLICAÇÃO
07/06/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faz Jab
Presidente
04/06/2019

APROVADO
Faz Jab
Presidente
11/06/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.908

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – serviço de táxi - no Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de autorização de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte – UGMT planejar, organizar, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço de táxi no Município de Jundiaí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - operador: designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de táxi, sejam eles autorizatários titulares ou condutores auxiliares.

II - autorizatário: pessoa física ou jurídica, detentora de autorização outorgada pelo Município para o serviço de táxi na modalidade convencional ou acessível.

III - condutor auxiliar: motorista de atividade profissional vinculado ao autorizatário.

IV - autorização: documento emitido pela UGMT que autoriza o interessado e o veículo a operar o serviço de táxi no Município.



V - Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN: cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado.

VI - reserva de autorização: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo autorizatário.

VII - suspensão do operador: proibição de conduzir o veículo de táxi por um determinado período.

VIII - suspensão da autorização: proibição da utilização do veículo para prestação do serviço de táxi por um período de tempo.

IX - cassação do COTAXIJUN: cancelamento compulsório do registro de condutor por infração legal ou regulamentar.

X - ponto comum: ponto fixo de estacionamento preestabelecido pela UGMT destinado a operadores, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros.

XI - ponto livre: ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo.

XII - ponto temporário: ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias.

XIII - eletrovisor: caixa de iluminação externa do veículo que opera o serviço de táxi.

XIV - renúncia: ato ou efeito de renunciar, no qual seu titular abandona o direito sem transferir a terceiro.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

Art. 3º O serviço de táxi no Município é constituído das seguintes modalidades:

I - convencional.

II - acessível.

Parágrafo único. A contratação do serviço também poderá ser realizada por meio de aplicativo disponibilizado eletronicamente por empresa especializada.

Art. 4º O serviço de táxi convencional é prestado por pessoa física ou jurídica, devidamente constituída, com operação regular e à disposição do cidadão, com tarifa máxima fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 5º O serviço de táxi acessível será prestado por pessoa física ou jurídica, devidamente constituída, e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:

I - tarifa máxima fixada;

II - especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º A outorga das autorizações, a título precário, será concedida após publicação de edital de convocação dos interessados, atendidas as condições estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis.

§1º Do total de autorizações, tanto para a modalidade convencional quanto para a modalidade acessível, 10% (dez por cento) serão reservados para preenchimento por pessoas com deficiência, respeitadas as seguintes condições:

I - o veículo deverá ser:

a) de propriedade do interessado e por ele conduzido;

b) adaptado às necessidades do condutor nos termos da legislação vigente; e

c) identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

II - as atuais permissões serão convertidas em autorizações no momento de publicação da presente Lei.

§2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

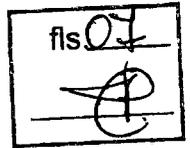
Art. 7º A UGMT poderá revisar anualmente o número de autorizatários, observando:

I - para o serviço de táxi convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (um mil e quatrocentos) habitantes.

II - para o serviço de táxi acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 20.000 (vinte mil) habitantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subsequentes revisões.

Art. 8º Respeitado o processo de autorização e atendidas as exigências, cada autorizatário deterá uma única autorização.

Parágrafo único. Para cada autorização outorgada ao serviço de táxi será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

Art. 9º As autorizações outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da Lei ou de regulamento para o serviço de táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:

- I - caráter precário,
- II – impenhorável,
- III - vedada a subautorização.

Art. 10. A autorização será extinta por:

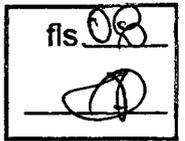
- I - advento do termo da autorização.
- II - falecimento do autorizatário comprovado através de atestado de óbito, observados os ditames previstos no § 4º deste artigo;
- III - invalidez permanente do autorizatário, comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- IV - incapacidade do autorizatário declarada judicialmente;
- V - renúncia à autorização;
- VI - revogação da autorização;
- VII - cassação da autorização;
- VIII - caducidade;
- IX - rescisão;
- X - anulação;
- XI - perda das condições exigidas no momento da autorização.

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

- I - não realizar a renovação do COTAXIJUN, no prazo assinalado;
- II - houver a cassação do COTAXIJUN do autorizatário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



III - o autorizatário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;

IV - o autorizatário não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;

V - o autorizatário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos casos em que a pena importar em privação de liberdade.

§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º A extinção da autorização não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

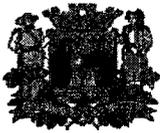
§ 4º Em caso de falecimento do autorizatário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devendo essa providência ser realizada em até 24 (vinte e quatro) meses da data do falecimento, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Caso ocorra a invalidez ou incapacidade permanente do autorizatário, declaradas formalmente, a transferência deverá ser providenciada em até 24 (vinte e quatro) meses da data da declaração ou da incapacidade permanente, sob pena de extinção da autorização, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

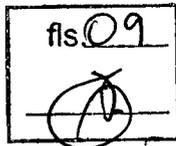
§ 6º As transferências de que tratam os §§ 4º e 5º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do Município e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 7º O autorizatário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão, deverá aguardar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura da respectiva autorização.

§ 8º O autorizatário que tenha sido punido com a cassação, para habilitar-se em nova autorização ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da cassação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 9º É permitida a transferência da autorização a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

Art. 11. O autorizatário que renunciar à autorização deverá quitar suas obrigações relacionadas ao serviço de táxi junto ao Município.

Art. 12. A autorização terá validade pelo prazo de 15 (quinze) anos, automaticamente prorrogada pelo mesmo período, uma única vez, desde que cumpridas as exigências previstas nesta legislação.

Art. 13. Será permitida a permuta entre vagas de pontos dos autorizatários, desde que seja apresentada manifestação consensual entre as partes e anuência do Município.

Parágrafo único. A vaga do ponto não poderá ser permutada mais de uma vez no período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO

Art. 14. A autorização será emitida pela UGMT ao interessado, contendo, as seguintes informações:

- I - nome do autorizatário e número e modalidade da autorização;
- II - identificação do ponto ao qual está vinculado;
- III – datas de início e fim da vigência da autorização.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO DE TÁXI

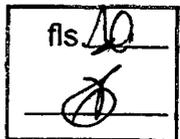
Art. 15. O veículo do serviço de táxi convencional será conduzido, exclusivamente, pelo autorizatário ou por condutor auxiliar cadastrado e autorizado pela UGMT.

§ 1º O autorizatário poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

§ 2º É função precípua do autorizatário a prestação direta do serviço, cabendo aos seus condutores auxiliares darem continuidade ao trabalho do titular.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 3º É vedado o uso por parte dos condutores do serviço de táxi de bermudas, shorts, camisetas tipo regata ou bonés durante a prestação do serviço.

Art. 16. O cartão do COTAXIJUN, fornecido pela UGMT, é de porte obrigatório e deverá ser mantido no interior do veículo.

Parágrafo único. Os operadores ficam obrigados a participar dos programas, palestras e treinamento de melhorias no transporte público quando convocados pela UGMT, sob pena de multa.

Art. 17. O autorizatário do serviço de táxi fica obrigado a prestar o serviço em seu ponto de origem, pelo menos, durante um período do dia.

§ 1º Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo os autorizatários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS, e os aposentados por tempo de contribuição e por idade.

§ 2º Os autorizatários de que trata o §1º deste artigo não se eximem de cumprir todos os requisitos fixados para a categoria, em especial o cadastramento mediante a apresentação dos documentos elencados no artigo 31 desta Lei.

Art. 18. Os autorizatários poderão requerer por até 90 (noventa) dias corridos, prorrogáveis por igual período, a reserva da autorização nas seguintes situações:

- I - furto ou roubo do veículo;
- II - acidente grave ou perda total do veículo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por meio de boletim de ocorrência, lavrado pela autoridade policial competente.

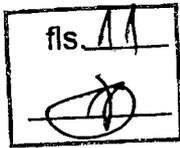
§ 2º O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado por meio de documentação específica.

§ 3º A inobservância do prazo estabelecido neste artigo constitui abandono da prestação do serviço e implicará na cassação da autorização, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Na prestação do serviço, o condutor auxiliar deverá respeitar, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para o autorizatário previstas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 20. A UGMT poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores do serviço de táxi.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 21. Os pontos de táxi serão criados, remanejados e extintos pela UGMT em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, por meio de portaria, sem qualquer tipo de indenização aos autorizatários.

§ 1º Os recursos e instalações complementares dos pontos de taxi são de responsabilidade do autorizatário, com finalidade específica e projeto aprovado pelo Município, sendo necessário ainda que tenha projeto e implantação da sinalização viária pelo Município.

§ 2º O preenchimento das vagas disponíveis em cada ponto será realizado por meio de sorteio entre os autorizatários interessados, cancelando automaticamente a vaga anterior caso seja contemplado, uma vez que autorizatário não pode ter mais de uma vaga.

§ 3º As vagas remanescentes, depois de vencido o processo previsto no §2º deste artigo, serão preenchidas por meio de inscrições de interessados que ainda não tenham uma autorização, por meio de sorteio entre os interessados, na forma do edital.

Art. 22. Os pontos de táxi serão classificados como comum, livre e temporário.

Art. 23. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de Táxi sem autorização previa da UGMT.

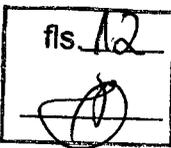
Art. 24. É dever dos operadores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

Art. 25. É vedada aos operadores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.

Art. 26. É vedada a instalação de qualquer publicidade nos pontos de táxi sem autorização do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 27. O Município poderá firmar instrumentos específicos com estabelecimentos privados de atendimento público para regulamentar a implantação de pontos de taxi em áreas de estabelecimentos privados com atendimento público.

CAPÍTULO VII DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES

Seção I

DO CADASTRO MUNICIPAL DOS OPERADORES DO SERVIÇO DE TÁXI DE JUNDIAÍ – COTAXIJUN

Art. 28. O Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN é o sistema de registro e identificação dos operadores.

Art. 29. Para a condução dos veículos do serviço de táxi é obrigatória a inscrição no COTAXIJUN, renovada anualmente, em data determinada pela UGMT.

§ 1º O autoritário do serviço de táxi será cadastrado automaticamente quando da outorga da autorização, recebendo o cartão do COTAXIJUN.

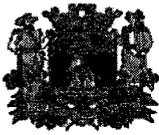
§ 2º A validade do COTAXIJUN será anual, estando ainda condicionada ao prazo de validade da carteira nacional de habilitação, expedida pelo DETRAN/SP.

§ 3º Para renovação do COTAXIJUN, o autoritário deverá comprovar o pagamento de todas as multas eventualmente existentes e vencidas, aplicadas pela UGMT com base no Anexo desta Lei.

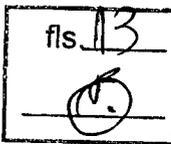
Art. 30. Considera-se condição essencial do operador para a prestação do serviço não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso, respeitado os termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, comprovada mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário.

Art. 31. O cadastramento dos operadores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

- I - carteira de identidade e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - comprovante de residência;
- III - foto da face, na proporção 3x4, que permita identificação visual;
- IV - carteira nacional de habilitação nas categorias b, c, d ou e;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



V - comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de “motorista”;

VI - prova de regularidade para com a fazenda municipal, do domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade;

VII - certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) justiça federal;
- b) justiça estadual relativa à sede ou domicílio do interessado;
- c) justiça eleitoral;
- d) juizado especial criminal da sede ou domicílio do interessado.

§1º Os documentos previstos nos incisos I a VII deverão ser renovados anualmente, sob pena de cassação do COTAXIJUN do condutor, passados 30 (trinta) dias de seu vencimento.

§2º Serão considerados “novos condutores auxiliares” aqueles que estejam desvinculados do serviço de táxi por período acima de 01 (um) ano ininterrupto.

§3º O requerimento do condutor auxiliar deverá ser assinado também pelo autorizatário.

Art. 32. A UGMT poderá recadastrar os operadores a qualquer tempo, solicitando os documentos necessários.

Seção II

DA ALTERAÇÃO DE VAGA

Art. 33. Na vigência do COTAXIJUN do operador, poderá haver alteração de vaga sem ônus.

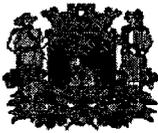
Parágrafo único. Sendo condutor auxiliar, deverá haver ciência dos respectivos autorizatários.

Seção III

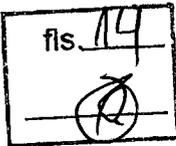
DO CANCELAMENTO

DA AUTORIZAÇÃO OU DO COTAXIJUN

Art. 34. A solicitação de cancelamento da autorização ou do COTAXIJUN, deverá ser efetuada mediante a devolução dos mesmos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 1º O condutor auxiliar poderá requerer o cancelamento de seu cadastro, sem a presença do autorizatário, que será notificado pela UGMT.

§ 2º No caso de cancelamento do COTAXIJUN do condutor auxiliar, pelo autorizatário, aquele será notificado pela UGMT.

Art. 35. No caso de perda, extravio, furto ou roubo de qualquer documento do operador será exigida a apresentação de boletim de ocorrência policial, expedido pela autoridade competente, para emissão de segunda via.

CAPÍTULO VIII

DOS VEÍCULOS

Seção I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 36. Os autorizatários somente poderão operar com os veículos registrados em seus respectivos nomes.

Art. 37. Os veículos deverão ser padronizados conforme regulamento próprio a ser editado.

Art. 38. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi serão cadastrados pela UGMT e, compulsoriamente, vinculados à autorização, não podendo ser utilizados para outras atividades.

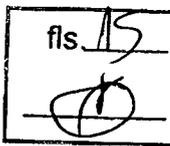
Art. 39. Os veículos vinculados à autorização deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e equipados com taxímetro devidamente aferido e lacrado.

Art. 40. Para operação das modalidades do serviço de táxi, os veículos deverão atender as especificações estipuladas pela UGMT, por meio de edital de convocação.

§ 1º Os veículos vinculados ao serviço de táxi não poderão ostentar em sua carroceria, outras designações, expressões, dísticos, ornamentos ou similares, além dos estabelecidos no regulamento próprio emitido pela UGMT, à exceção daqueles originais de fábrica e desde que não prejudiquem a padronização visual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 2º É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pelo Município.

Art. 41. Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência serão aceitos, desde que aprovados pelo órgão de trânsito competente.

Art. 42. Ocorrendo roubo ou furto de veículo vinculado à autorização, o autorizatário fica obrigado a notificar o sinistro imediatamente à UGMT.

Parágrafo único. Na hipótese de recuperação do veículo sinistrado, a UGMT deverá ser igualmente notificada.

Art. 43. Para o serviço convencional, os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, a critério da UGMT e mediante a aprovação em vistoria especial semestral.

§ 2º Para a modalidade taxi acessível, o prazo previsto no *caput* deste artigo será de 8 (oito) anos.

Art. 44. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a conclusão do processo de substituição do veículo.

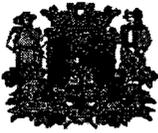
Art. 45. Por medida de segurança, a qualquer tempo, a UGMT poderá retirar da prestação do serviço qualquer veículo, mediante suspensão temporária, que descumpra quaisquer dos itens previstos nesta Lei.

Seção II

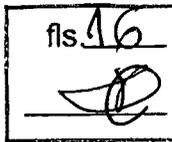
DO CADASTRO MUNICIPAL DOS VEÍCULOS DE TÁXI DE JUNDIAÍ

Art. 46. O cadastramento dos veículos utilizados no serviço de táxi será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - CRLV – Certificado de registro e licenciamento de veículo, vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro, em nome do autorizatário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



II - laudo com aprovação da vistoria nos termos da Lei nº 7.339, de 17 de setembro de 2009, e do Decreto nº 22.841, de 29 de dezembro de 2010;

III - certificado de aferição do taxímetro emitido pelo Inmetro-Ipem, dentro do prazo de validade;

IV - certificado de segurança veicular para veículos adaptados para uso do gás natural veicular.

§ 1º Para o documento descrito no inciso III deste artigo, poderá ser aceito em substituição e em caráter temporário, o documento comprovante de instalação do taxímetro, emitido por empresa credenciada junto ao Inmetro-Ipem, no qual deverá constar a data agendada para aferição do referido equipamento pelo órgão competente, devendo, após a aferição, o certificado ser imediatamente apresentado ao departamento de transportes públicos.

§ 2º O veículo somente será cadastrado em definitivo quando da apresentação do documento do inciso III deste artigo.

Seção III

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DOS VEÍCULOS DE TÁXI DE JUNDIAÍ

Art. 47. Para o cancelamento do cadastro do veículo ou a sua substituição serão exigidos:

I - comprovante de retirada do taxímetro, expedido por empresa credenciada pelo Inmetro para a instalação e desinstalação de taxímetro;

II - devolução da autorização;

III - retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela UGMT;

IV - alteração do certificado de registro e licenciamento de veículo para a categoria particular ou cópia do recibo de compra e venda do veículo com as assinaturas reconhecidas firma em cartório;

V - apresentação da certidão de baixa definitiva de veículo em caso de perda total.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de cópia, conforme exigência do inciso III deste artigo, o original também deverá ser apresentado a fim de que o servidor público proceda à certificação à luz da legislação vigente.



CAPÍTULO IX DA AUTORIZAÇÃO

Art. 48. Efetuado o cadastramento do autorizatário e do veículo, será expedida a autorização.

Art. 49. Para os veículos cadastrados na forma do §1º do artigo 46 desta Lei, será emitido COTAXIJUN provisório, com validade condicionada à data do agendamento da aferição constante no referido documento, que será renovado apenas após a apresentação do documento citado.

CAPÍTULO X DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 50. Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela UGMT, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 51. A vistoria nos veículos será realizada pela UGMT ou por meio de empresas credenciadas pelo Município.

§ 1º O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo operador em data previamente designada.

§ 2º As despesas com a vistoria são de responsabilidade do autorizatário.

Art. 52. Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo adesivo de uso obrigatório, a ser fixado na parte superior direita do para-brisa dianteiro, de forma a estar totalmente visível interna e externamente.

Parágrafo único. O selo de vistoria deverá conter, no mínimo:

- I - a data da vistoria;
- II - a placa do veículo;
- III - número do prefixo.

Art. 53. A reprovação do veículo na vistoria anual o retira automaticamente de operação até que os motivos determinantes daquela sejam regularizados.



Art. 54. Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo, após a execução dos reparos, a critério da UGMT, poderá ser determinada a realização de nova vistoria, para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO XI DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 55. As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, após análise de estudo elaborada pela UGMT, que considerará a variação dos principais insumos incidentes no custo de operação do serviço.

Art. 56. A remuneração da prestação de serviço será feita diretamente pelos usuários por meio do pagamento das tarifas.

Art. 57. A estrutura tarifária para as modalidades convencional e acessível compreende as seguintes tarifas:

I - bandeirada: valor máximo a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;

II - custo quilométrico: valor do custo de operação para percorrer 1 (um) quilômetro;

III - hora parada: é o valor máximo a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não.

§ 1º O valor do custo quilométrico a ser cobrado nas viagens realizadas no período de 2ª feira a sábado, das 6:00h às 20:00h, é denominado bandeira 1.

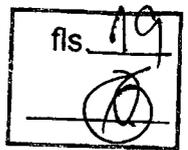
§ 2º O valor do custo quilométrico com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da bandeira 1, a ser cobrado nas viagens realizadas no período das 20:00 às 6:00h do dia seguinte, e aos domingos e feriados, é denominado bandeira 2.

§ 3º O valor do custo quilométrico poderá ser fracionado e cobrado para extensões menores que um quilômetro.

§ 4º O valor da hora parada poderá ser fracionado e cobrado para intervalos menores do que 1 (uma) hora.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 5º Sempre que solicitado pelo usuário, o condutor deverá emitir recibo correspondente ao valor da corrida.

§ 6º A tabela de tarifas deverá estar fixada em local visível no interior do veículo.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO

Art. 58. A fiscalização do serviço consiste no acompanhamento permanente da operação, visando ao cumprimento dos dispositivos desta Lei e das normas complementares.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput deste artigo será exercida pela UGMT, por meio de seus agentes, servidores e funcionários, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal.

§ 2º A UGMT, para cumprimento do disposto nesta Lei, poderá lavrar autos de infração, emitir notificações de autuação, aplicar penalidades e tomar todas as providências necessárias para a regular prestação do serviço.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 59. Constatada a infração, os agentes, servidores e funcionários da UGMT lavrarão o “Auto de Infração de Táxi - AITAX” em formulário próprio.

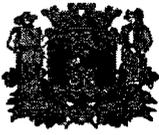
§ 1º Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITAX ao infrator, quando este estiver presente e identificado.

§ 2º A assinatura do AITAX não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 60. Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 61. A infração poderá ser constatada, dependendo da sua natureza e tipicidade, nas seguintes situações:

- I - diretamente na operação;
- II - a partir da análise de relatórios operacionais;



- III - mediante auditorias;
- IV - em processos administrativos.

Art. 62. A tipificação e o enquadramento das infrações nos serviços de táxi são estabelecidos no Anexo que é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 63. As infrações sujeitarão os autorizatários, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis de forma separada ou cumulativa, e independente da ordem em que estão classificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis, que serão de responsabilidade do autorizatário ou do condutor auxiliar, nos casos de suspensão ou cassação do COTAXIJUN:

- I - advertência escrita;
- II - multa.

Art. 64. A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no grupo I constante do Anexo desta Lei.

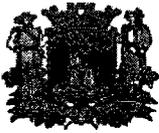
Art. 65. A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos grupos II, III, IV e V constantes do Anexo desta Lei, observando os seguintes valores:

- I - multa por infração de natureza leve – grupo II, no valor de 2 (duas) UFM's;
- II - multa por infração de natureza média – grupo III, no valor de 3 (três) UFM's;
- III - multa por infração de natureza grave – grupo IV, no valor de 6 (seis) UFM's;
- IV - multa por infração de natureza gravíssima – grupo V, no valor de 12 (doze) UFM's.

Parágrafo único. O prazo para pagamento das multas constará da notificação da penalidade.

Art. 66. Cumulativamente às penalidades previstas nesta legislação, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo, aplicável quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação;



II - afastamento do veículo, aplicável quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;

III - suspensão do COTAXIJUN, impedindo o exercício da atividade de operador, pelo período máximo de 30(trinta) dias corridos;

IV - suspensão do alvará de autorização, impedindo a circulação do veículo no serviço de táxi, pelo período máximo de 30 (trinta) dias corridos;

V - cassação do COTAXIJUN;

VI - cassação da autorização.

§ 1º As medidas administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas em qualquer um dos grupos previstos no artigo 65.

§ 2º As medidas administrativas previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser aplicadas apenas quando houver o cometimento de infrações classificadas no grupo V ou após 30 (trinta) dias corridos de suspensão do COTAXIJUN ou da autorização, mediante a instauração de processo administrativo.

§ 3º As medidas administrativas previstas nos incisos I a IV deste artigo somente serão cessadas se for eliminado o motivo que deu causa à retenção, afastamento ou suspensão, o que deve ser atestado pela UGMT, após vistoria.

Art. 67. A prestação do serviço de táxi no Município não autorizado pelo Poder Executivo Municipal será considerada clandestina e implicará a apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFM's, dobrando seu valor a cada reincidência.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo estende-se aos taxistas de outros Municípios que forem flagrados prestando o serviço neste Município.

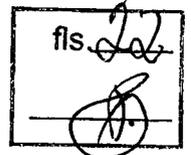
§ 2º Considera-se prestação de serviço no Município o embarque dentro do Perímetro Urbano de Jundiaí.

CAPÍTULO XV DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 68. A notificação de autuação deverá ser expedida pela UGMT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da infração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 1º A notificação de autuação será encaminhada pela UGMT ao autorizatário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º O auto de infração poderá ser anulado pelo gestor da UGMT se a notificação de autuação não for emitida no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º A responsabilidade pela atualização cadastral é do autorizatário.

§ 4º Da notificação de autuação deverão constar a data do término do prazo para a apresentação de defesa pelo infrator.

CAPÍTULO XVI DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 69. A notificação da penalidade deverá ser expedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da expedição da notificação de autuação.

§ 1º A notificação de penalidade será encaminhada pela UGMT ao autorizatário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação

§ 2º A responsabilidade pela atualização cadastral é do autorizatário.

§ 3º O prazo para pagamento da multa não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação de penalidade.

CAPÍTULO XVII DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 70. Recebida a notificação de autuação, o autorizatário terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa junto a JARIT - Junta Administrativa de Recurso de Infração de Transporte.

§ 1º Caso seja apresentada defesa no prazo previsto nesta Lei, fica suspensa a expedição da notificação de penalidade, até o resultado do julgamento pela JARIT.

§ 2º Na hipótese do acolhimento da defesa de autuação, a UGMT determinará o cancelamento e o arquivamento do auto de infração que motivou a notificação de autuação.



§ 3º Na hipótese do não acolhimento da defesa da autuação ou na ausência desta será aplicada pela UGMT a penalidade cabível.

Art. 71. A interposição de recurso contra a imposição de multa suspenderá a obrigação do pagamento desta, até que o recurso seja julgado.

Art. 72. O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo de sua interposição.

Parágrafo único. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 73. Julgado o recurso interposto, a UGMT remeterá ao autorizatário a notificação de resultado de julgamento de recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

Art. 74. O recurso previsto no artigo 71 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.

CAPÍTULO XVIII

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES

Art. 75. Pela emissão de segunda via de qualquer documento, serão cobrados dos autorizatários ou dos condutores auxiliares preços públicos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO XIX

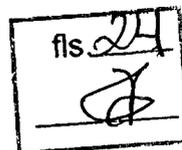
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Será obrigatório o recadastramento das permissões vigentes pelos permissionários e condutores auxiliares em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, iniciando o prazo previsto no artigo 12 desta Lei.

Art. 77. A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos somente será admitida mediante prévia autorização da UGMT.

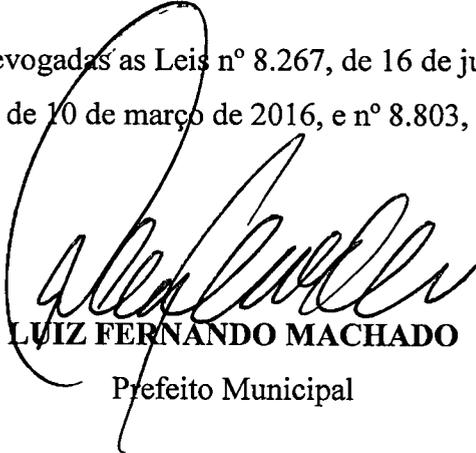


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Ficam revogadas as Leis nº 8.267, de 16 de julho de 2014; nº 8.302, de 1º de outubro de 2014; nº 8.600 de 10 de março de 2016, e nº 8.803, de 21 de junho de 2017.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



Anexo

GRUPO I

Item / descrição da infração / medida administrativa

I-01	Lavar veículo no ponto ou logradouro público.	Não aplicável
I-02	Não manter no veículo, em lugar visível, a tabela de preços.	Não aplicável
I-03	Não manter as condições previstas no manual de padronização visual e demais especificações técnicas.	Afastamento do veículo
I-04	Não orientar os auxiliares sobre os procedimentos necessários para um bom atendimento ao usuário.	Não aplicável
I-05	Não se apresentar com asseio durante o trabalho.	Suspensão do COTAXIJUN
I-06	Autorizatório ou auxiliar transportar objetos pessoais que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem.	Não aplicável
I-07	Recusar-se a transportar, acomodar, ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	Não aplicável
I-08	Utilizar rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro.	Não aplicável
I-09	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Afastamento do veículo
I-10	Veículo em operação sem equipamento luminoso afixado no teto.	Afastamento do veículo
I-11	Estar com documentos de porte obrigatório sem condições de legibilidade ou danificados.	Não aplicável
I-12	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Afastamento do veículo
I-13	Operar veículo com estofamento em más condições de uso.	Afastamento do veículo
I-14	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Afastamento do veículo
I-15	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Afastamento do veículo
I-16	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Afastamento do veículo
I-17	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-18	Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-19	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Afastamento do veículo
I-20	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-21	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-22	Operar veículo sem limpadores ou lavadores de para-brisa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-23	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca alerta) ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-24	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-25	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo



I-26	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-27	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-28	Colocar em operação veículo sem partida.	Afastamento do veículo

GRUPO II**Item / descrição da infração / medida administrativa**

II-01	Afixar no veículo documentos, adesivos ou folhetos em desacordo com as normas vigentes	Retenção do veículo.
II-02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pela UGMT ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo.
II-03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido	Afastamento do veículo.
II-04	Circular com a finalidade de recrutar passageiros, em ponto fixo de estacionamento não vinculado à autorização .	Suspensão do COTAXIJUN.
II-05	Condutor auxiliar operar veículo não vinculado ao seu COTAXIJUN.	Suspensão da Autorização
II-06	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Não aplicável.
II-07	Deixar de fornecer troco.	Suspensão do COTAXIJUN
II-08	Fumar ou permitir o uso de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do veículo, contrariando a legislação vigente.	Não aplicável.
II-09	Manter veículo estacionado no ponto com o motor em funcionamento.	Não aplicável.
II-10	Deixar de apresentar inspeção de segurança veicular válida.	Suspensão da Autorização
II-11	Não atender solicitação de usuário para emissão de comprovante de pagamento do serviço prestado.	Não aplicável.
II-12	Não atualizar dados cadastrais / não aplicável.	Não aplicável.
II-13	Não devolver ao órgão competente a carteira do COTAXIJUN, quando do seu cancelamento.	Não aplicável.
II-14	Não encaminhar auxiliar para curso ou atividade de treinamento obrigatório.	Não aplicável.
II-15	Não estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, ou desrespeitar a ordem de estacionamento estabelecida.	Suspensão do COTAXIJUN
II-16	Deixar de cumprir determinação da UGMT no prazo indicado na notificação expedida.	Afastamento do veículo.
II-17	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do serviço e funcionários da UGMT.	Suspensão do COTAXIJUN
II-18	Operar o veículo sem o selo de inspeção.	Afastamento do veículo.
II-19	Permitir a instalação de mobiliários no ponto de estacionamento sem autorização do poder público.	Não aplicável.
II-20	Solicitar renovação do COTAXIJUN após o vencimento ou após primeiro dia útil seguinte, se o vencimento coincidir em dia não útil.	Não aplicável.
II-21	Não trajar-se adequadamente.	Suspensão do COTAXIJUN



GRUPO III

Item / descrição da infração / medida administrativa

III-01	Abandonar o veículo no ponto ou em via pública sem justificativa.	Não aplicável
III-02	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Suspensão do COTAXIJUN
III-03	Cobrar bandeira II fora dos horários, dias e limites previstos na legislação.	Suspensão do COTAXIJUN
III-04	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Não aplicável
III-05	Deixar de acionar o taxímetro na presença do passageiro em cada início de corrida.	Suspensão do COTAXIJUN
III-06	Deixar de atender alterações operacionais em eventos ou operações especiais previamente determinadas pela UGMT.	Não aplicável
III-07	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluente, combustíveis ou lubrificantes, no ponto de estacionamento ou nas vias públicas.	Não aplicável
III-08	Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista sem justificativa.	Suspensão do COTAXIJUN
III-09	Não fornecer ou fornecer de forma incorreta, dados ou informações operacionais, econômicas, financeiras, contábeis ou outras solicitadas pela UGMT ou estabelecidas na legislação ou em contrato.	Suspensão da autorização
III-10	Deixar de operar no ponto de estacionamento sem autorização prévia pela UGMT.	Suspensão da autorização
III-11	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Não aplicável
III-12	Não submeter à inspeção pela UGMT veículo que tenha sofrido acidente.	Suspensão da autorização
III-13	Autorizatário não operar o veículo pelo menos um período do dia.	Suspensão da autorização
III-14	Autorizatário permitir a prestação do serviço do auxiliar condutor sem COTAXIJUN ou com este vencido.	Suspensão da autorização
III-15	Autorizatário ou auxiliar condutor continuar em operação tendo sido suspenso.	Suspensão da autorização
III-16	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-17	Operar veículo acessível sem cintos de segurança adaptados para cadeirantes ou estando os mesmo em mau estado de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-18	Operar veículo com direção em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-19	Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais.	Afastamento do veículo
III-20	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.	Afastamento do veículo



III-21	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.	Afastamento do veículo
III-22	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-23	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-24	Operar veículo sem estepe.	Afastamento do veículo
III-25	Operar veículo sem faróis ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-26	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-27	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-28	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-29	Operar veículo sem hodômetro ou em más condições de Funcionamento.	Afastamento do veículo
III-30	Operar veículo sem para-choque dianteiro ou traseiro ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-31	AUTORIZATÁRIO não comunicar A UGMT em caso de roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	Não aplicável
III-32	Realizar corrida através de itinerário inadequado com objetivo de onerar o passageiro.	Suspensão do COTAXIJUN
III-33	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Suspensão do COTAXIJUN
III-34	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Suspensão do COTAXIJUN
III-35	Realizar manutenção de veículo com usuário no seu interior.	Suspensão do COTAXIJUN
III-36	Trafegar com arranques e freadas bruscas.	Não aplicável
III-37	trafegar com porta-malas aberto.	Não aplicável
III-38	Trafegar em marcha à ré.	Suspensão do COTAXIJUN
III-39	Veículo avariado no ponto de estacionamento ou via pública aguardando socorro por mais 2(duas) horas, atrapalhando a operação dos outros operadores do ponto.	Não aplicável
III-40	Alterar bandeira após iniciar a corrida.	Suspensão do COTAXIJUN
III-41	Dificultar ou recusar o embarque de usuário sem justificativa.	Suspensão do COTAXIJUN
III-42	Operar veículo com emissão de gases poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação.	Suspensão da autorização
III-43	Autorizatário operando o serviço com o COTAXIJUN vencido.	Suspensão da autorização

GRUPO IV**Item / descrição da infração / medida administrativa**

IV-01	Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo executivo municipal.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-02	Operar veículo em ponto de estacionamento não vinculado à sua autorização.	Suspensão do COTAXIJUN



IV-03	Dificultar ou impedir ação fiscalizadora.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-04	Não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-05	Operar veículo sem taxímetro ou em desacordo com o estabelecido.	Suspensão da autorização
IV-06	Operar veículo com taxímetro sem aferição do órgão competente.	Suspensão da autorização
IV-07	Operar veículo com taxímetro sem lacre ou em más condições de conservação ou em desacordo com o estabelecido.	Suspensão da autorização
IV-08	Operar veículo com prazo de inspeção vencido ou tendo sido reprovado.	Suspensão da autorização
IV-09	Operar veículo com selo de inspeção veicular adulterado ou falsificado.	Suspensão da autorização
IV-10	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-11	Operar veículo afastado ou suspenso de operação / suspensão da autorização.	Suspensão da autorização
IV-12	Prestar outro serviço de transporte de passageiro não vinculado à autorização.	Suspensão da autorização
IV-13	Retirar do local veículo retido pela fiscalização sem liberação.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-14	Deixar de realizar os treinamentos promovidos ou requeridos pela UGMT.	Não aplicável

GRUPO V

Item / descrição da infração / medida administrativa

V-01	Agredir ou incitar agressão física a usuário, outros operadores do serviço ou funcionários da UGMT.	Cassação do COTAXIJUN
V-02	Deixar de explorar o serviço, por qualquer motivo, por mais de trinta dias, sem autorização.	Cassação da Autorização
V-03	Autorizatário ou auxiliar portar qualquer tipo de arma, em operação.	Cassação do COTAXIJUN
V-04	Autorizatário ou auxiliar apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Cassação do COTAXIJUN
V-05	Operar veículo com taxímetro violado.	Cassação da Autorização



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade dar nova disposição ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município de modo a revogar a Lei nº 8.267, de 16 de julho de 2014, que atualmente disciplina sobre o tema.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o assunto, defendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso X e caput do art. 6º e nos arts. 177 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Nessa toada, também há amparo legal no inciso I do art. 18 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A respeito da iniciativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o tema, há sustentáculo jurídico no art. 45, nos incisos IV e V do art. 46 e no art. 72 da Lei Orgânica do Município, uma vez que a lei em regência invade a seara da organização administrativa municipal.

No mérito, é importante salientar é proposta a alteração do instrumento jurídico para veicular a relação jurídica entre os interessados em conformidade com o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede do Ag. Reg. no RE nº 1.002.310/SC, passando-se de permissão para autorização administrativa.

Além disso, buscamos simplificar o procedimento tratado na lei em referência a fim de dar agilidade na tramitação dos procedimentos administrativos, o que implica na desburocratização da máquina pública.

Ainda, procedemos ao aumento de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais e da quantidade de táxis acessíveis para a proporção de 1 a cada 20 (vinte) mil habitantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 31

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se verifica no demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso II)

Versão 01_19

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RS 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.268.685.144	2.432.082.379	2.505.337.831
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	803.878.020	856.934.356	899.781.074
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	124.405.777	136.299.616	140.388.604
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	99.112.751	109.337.238	112.617.356
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	25.293.026	26.962.377	27.771.249
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	17.653.612	18.270.639	18.755.457
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	16.569.440	17.148.574	17.577.289
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.084.171	1.122.065	1.178.168
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.197.793.393	1.291.256.031	1.310.624.872
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.252.115.704	2.414.933.805	2.487.760.542
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	32.301.677	29.594.913	40.054.594
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	18.720.000	15.675.000	25.500.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Outras Aliações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	13.051.277	13.378.304	13.956.624
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.261	160.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.899.239.066	2.130.253.928	2.265.166.981	2.428.310.109	2.501.717.166

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.132.249.774	2.267.701.681	2.352.125.841
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.101.723.929	1.165.599.081	1.208.197.539
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	17.534.400	19.050.350	24.301.208
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	1.012.991.445	1.083.052.251	1.119.627.094
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.114.715.374	2.248.651.331	2.327.824.632
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	111.745.047	131.714.511	133.266.584
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	21.674.927	21.996.925	23.548.998
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	56.992.000	62.261.100	60.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.988	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.035.496	1.787.275.121	2.198.869.100	2.264.777.494	2.420.630.017	2.497.542.218

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXI)	161.725.768	111.963.945	(60.615.172)	3.388.487	7.680.092	4.174.948
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita	231.014.862	134.913.053	163.143.129	73.407.057
Ampliação das Despesas	403.593.979	70.908.394	158.652.524	76.912.201
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO*	(172.579.117)	64.004.659	4.290.605	(3.505.144)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO				

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA n° 1.118-7/2019-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera a Lei Municipal n° 8.267/14, que disciplina sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - Serviço de Táxi.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 25/04/19

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



*(Compilação – Atualizada até a Lei nº 8.803, de 21 de junho de 2017)**

LEI N.º 8.267, DE 16 DE JULHO DE 2014

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

ÍNDICE**

<u>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	3
<u>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE SERVIÇO</u>	4
<u>CAPÍTULO III – DA PERMISSÃO</u>	5
<u>CAPÍTULO IV – DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO</u>	8
<u>CAPÍTULO V – DO SERVIÇO</u>	9
<u>CAPÍTULO VI – DOS PONTOS DE TÁXI</u>	10
<u>CAPÍTULO VII – DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES</u>	11
<u>Seção I – Do Cadastro Municipal dos Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN</u>	<u>11</u>
<u>Seção II – do Cancelamento do COTAXIJUN</u>	<u>13</u>
<u>CAPÍTULO VIII – DOS VEÍCULOS</u>	14
<u>Seção I – Condições Gerais</u>	<u>14</u>
<u>Seção II – Do Cadastro Municipal dos Veículos de Táxi de Jundiaí</u>	<u>15</u>
<u>Seção III – Do Cancelamento do Registro dos Veículos de Táxi de Jundiaí</u>	<u>16</u>
<u>CAPÍTULO IX – DO ALVARÁ DE PERMISSÃO</u>	16
<u>CAPÍTULO X – DA VISTORIA DOS VEÍCULOS</u>	17
<u>CAPÍTULO XI – DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO</u>	17
<u>CAPÍTULO XII – DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO</u>	18

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 2)

<u>CAPÍTULO XIII – DAS INFRAÇÕES DE DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES</u>	19
<u>CAPÍTULO XIV – DAS PENALIDADES</u>	20
<u>CAPÍTULO XV – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO</u>	22
<u>CAPÍTULO XVI – DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE</u>	22
<u>CAPÍTULO XVII – DOS RECURSOS</u>	23
<u>CAPÍTULO XVIII – DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES</u>	24
<u>CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	24
ANEXO – INFRAÇÕES:	
<u>GRUPO I [falhas primárias]</u>	26
<u>GRUPO II [natureza leve]</u>	27
<u>GRUPO III [natureza média]</u>	29
<u>GRUPO IV [natureza grave]</u>	32
<u>GRUPO V [natureza gravíssima]</u>	33



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 3)

LEI N.º 8.267. DE 16 DE JULHO DE 2014

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

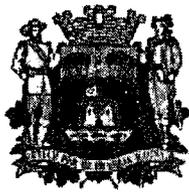
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi, do Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes – SMT planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I – Operador:** designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de Táxi, sejam eles permissionários titulares ou condutores auxiliares;
- II – Permissionário:** pessoa física detentora de uma permissão outorgada pela Prefeitura do Município de Jundiaí para o Serviço de Táxi na modalidade convencional ou acessível;
- III – Condutor Auxiliar:** motorista de atividade profissional vinculado ao permissionário;
- IV – Certificado de Permissão:** documento emitido pela SMT ao permissionário, identificando a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi;
- V – Alvará de Permissão:** documento emitido pela SMT que autoriza o permissionário e o veículo a operar no Serviço de Táxi no Município, se constituindo em um resumo do certificado de permissão;
- VI – Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN:** cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado;



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 4)

VII – Reserva de Permissão: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário;

VIII – Suspensão do Condutor Auxiliar: proibição de conduzir o veículo de táxi por um período de tempo;

IX – Suspensão da Permissão: proibição da prestação do Serviço de Táxi por um período de tempo;

~~**X – Cassação do Registro de Condutor:** devolução compulsória do registro de condutor por infração legal ou regulamentar;~~

X – Cassação do COTAXIJUN: devolução compulsória do cartão do COTAXIJUN por infração legal ou regulamentar; *(Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)*

XI – Ponto Comum: ponto fixo de estacionamento destinado a permissionários preestabelecido pela SMT, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros;

XII – Ponto Livre: ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo;

XIII – Ponto Temporário: ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias, onde os permissionários interessados serão escolhidos através de sorteio;

XIV – Eletrovisor: caixa de iluminação externa do veículo que opera o Serviço de Táxi.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

Art. 3º O Serviço de Táxi no Município de Jundiaí é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I – Convencional;

II – Acessível.

Art. 4º O Serviço de Táxi Convencional é prestado por pessoa física com operação regular e à disposição permanente do cidadão, com tarifa fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Serviço de Táxi Acessível será prestado por pessoa física e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 5)

- I – tarifa fixada;
- II – especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada;
- III – condutores com treinamento específico prévio.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 6º A outorga das permissões, a título precário, será concedida por meio de concorrência pública, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Orgânica do Município, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis, no instrumento editalício e demais legislações pertinentes ou atos normativos expedidos pelo Município.

Parágrafo único. Do total de vagas, tanto para a modalidade Convencional quanto para a modalidade Acessível, 5% (cinco por cento) serão reservados para preenchimento por pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, respeitadas as seguintes condições: *(Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei n.º 8.803, de 21 de junho de 2017)*

I – o veículo deverá ser:

- a) de propriedade do interessado e por ele conduzido;
- b) adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente; e
- c) identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida;

II – não havendo concorrentes habilitados, essas vagas poderão ser preenchidas pelos demais concorrentes.

Art. 7º A SMT revisará a cada 05 (cinco) anos o número de permissionários, observando:

- I – para o Serviço de Táxi Convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (hum mil e quatrocentos) habitantes;
- II – para o Serviço de Táxi Acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subsequentes revisões.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 6)

Art. 8º Respeitado o processo licitatório e atendidas as exigências do Edital de Licitação, cada permissionário deterá uma única permissão.

§ 1º Para cada permissão outorgada ao Serviço de Táxi Convencional será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 2º Para a modalidade de Táxi Acessível as quantidades de permissões a serem outorgadas a cada pessoa física serão definidas no edital de licitação.

Art. 9º As permissões outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da lei ou de regulamento para o Serviço de Táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:

I – caráter precário;

II – inalienável;

III – impenhorável;

IV – incomunicável;

V – personalíssima;

VI – intransferível;

VII – vedada a subpermissão.

Parágrafo único. O preceito de que trata o inciso VI deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, e nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)*

Art. 10. A permissão será extinta por:

I – advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;

II – falecimento do permissionário comprovado através de atestado de óbito, observados os ditames previstos no § 4º deste artigo;

III – invalidez permanente do permissionário, comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

IV – incapacidade do permissionário declarada judicialmente;

V – renúncia à permissão;

VI – revogação da permissão;

VII – cassação da permissão;

VIII – caducidade;

IX – rescisão;

X – anulação;



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 7)

XI – perda das condições exigidas no momento da licitação.

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

I – não realizar a renovação do Alvará de Permissão, no prazo assinalado;

~~H – houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;~~

II – houver a cassação do COTAXIJUN do permissionário; (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)

III – o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;

IV – o permissionário não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;

V – o permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos casos em que a pena importar em privação de liberdade.

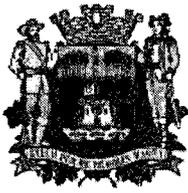
§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

~~§ 4º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).~~

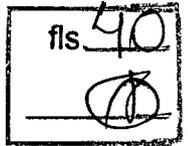
§ 4º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devendo essa providência ser realizada em até 24 (vinte e quatro) meses da data do falecimento, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)

~~§ 5º Caso ocorra a invalidez ou a incapacidade permanente do permissionário, declaradas judicialmente, admite-se uma transferência pelo período máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 8)

§ 5º Caso ocorra a invalidez ou incapacidade permanente do permissionário, declaradas formalmente, a transferência deverá ser providenciada em até 24 (vinte e quatro) meses da data da declaração ou da incapacidade permanente, sob pena de extinção da permissão, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)

§ 6º As transferências de que tratam os §§ 4º e 5º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 7º O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão, deverá aguardar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do respectivo termo, para novamente se tornar permissionário.

§ 8º O permissionário que tenha sido punido com a cassação, para habilitar-se a nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da cassação.

§ 9º É permitida a transferência de outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)

Art. 11. O permissionário não poderá deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização de serviço público em âmbito federal, estadual e municipal.

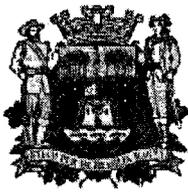
Art. 12. O permissionário que renunciar à permissão deverá quitar suas obrigações relacionadas ao Serviço de Táxi junto ao Poder Permitente.

~~**Art. 13.** As permissões terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente.~~

~~**Parágrafo único.** Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 05 (cinco) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão a serem outorgados quando da realização da primeira licitação após a publicação desta Lei.~~

Art. 13. As permissões terão prazo de vigência de 15 (quinze) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)

Parágrafo único. Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 15 (quinze) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão, a serem outorgados quando da realização da primeira licitação, após a publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)



CAPÍTULO IV DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO

Art. 14. O Certificado de Permissão será emitido pela SMT ao Permissionário, se constituindo no documento que identifica a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome do permissionário e número e modalidade da permissão;

II – identificação do ponto ao qual está vinculado;

III – datas da outorga da permissão e da emissão do Certificado de Permissão.

Parágrafo único. O Certificado de Permissão terá a validade do prazo da permissão, devendo ser emitido um novo certificado sempre que forem alteradas as condições iniciais.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO

Art. 15. O veículo do Serviço de Táxi Convencional será conduzido, exclusivamente, pelo permissionário ou por condutor auxiliar cadastrado e autorizado pela SMT.

~~§ 1º O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.~~

§ 1º O permissionário poderá ter no máximo 03 (três) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.600, de 10 de março de 2016)

§ 2º É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo aos seus condutores auxiliares darem continuidade ao trabalho do titular.

Art. 16. O Alvará de Permissão e o Cartão do COTAXIJUN, fornecidos pela SMT, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível, no interior do veículo.

§ 1º Os Permissionários e condutores auxiliares ficam obrigados a participarem nos Programas, Palestras e Treinamento de Melhorias no Transporte Público quando convocados pela SMT.

¹ Por um erro de redação, constou § 1º, quando deveria ser parágrafo único.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 10)

Art. 17. O permissionário do Serviço de Táxi fica obrigado a prestar o serviço em seu ponto de origem durante pelo menos um período do dia.

~~**Parágrafo único.** Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo os permissionários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS.~~

§ 1º Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo os permissionários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS, e os aposentados por tempo de contribuição e por idade.
(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)

§ 2º Os permissionários de que trata o § 1º deste artigo não se eximem de cumprir todos os requisitos fixados para a categoria, em especial o cadastramento mediante a apresentação dos documentos elencados no art. 31 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)

Art. 18. Os permissionários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, a reserva da permissão nas seguintes situações:

I – furto ou roubo do veículo;

II – acidente grave ou perda total do veículo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por meio de Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial competente.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado por meio de documentação específica.

§ 3º A inobservância do prazo estabelecido neste artigo constitui abandono da prestação do serviço e implicará na cassação da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.

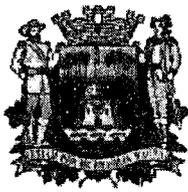
Art. 19. Na prestação do serviço, o condutor auxiliar deverá respeitar, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para o permissionário previstas nesta Lei.

Art. 20. A SMT poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores do Serviço de Táxi.

CAPÍTULO VI

DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 21. Os pontos de táxi serão criados, remanejados e extintos pela SMT em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 11)

eventuais condições especiais de operação, por meio de Portaria, sem qualquer tipo de indenização aos permissionários.

§ 1º O preenchimento das vagas disponíveis em cada ponto será realizado por meio de sorteio entre os permissionários interessados.

§ 2º As vagas remanescentes, depois de vencido o processo previsto no § 1º deste artigo, serão preenchidas por meio de Licitação Pública.

Art. 22. Os pontos de Táxi serão classificados como Comum, Livre e Temporário ou de acordo com outras modalidades que porventura venham a ser criadas.

Art. 23. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização prévia da SMT.

Art. 24. É dever dos operadores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

Art. 25. É vedada aos operadores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.

Art. 26. É vedada a instalação de qualquer publicidade nos pontos de táxi sem autorização da Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES

Seção I

Do Cadastro Municipal dos Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN

Art. 27. Fica instituído o Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN, responsável pelo registro e identificação dos operadores, a ser fornecido a todo operador cadastrado.

Art. 28. Para a condução dos veículos do Serviço de Táxi é obrigatória a inscrição no COTAXIJUN, renovada anualmente, em data determinada pela SMT.

§ 1º O permissionário do Serviço de Táxi será cadastrado automaticamente quando da outorga da permissão, recebendo o cartão do COTAXIJUN.

§ 2º O permissionário do Serviço de Táxi poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares vinculados à sua permissão.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 12)

§ 3º A validade do COTAXIJUN será anual, estando ainda condicionada ao prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo DETRAN/SP.

§ 4º Para renovação do COTAXIJUN do permissionário, este deverá comprovar o pagamento de todas as multas eventualmente existentes e vencidas, aplicadas pela SMT com base no Anexo Único desta Lei.

Art. 29. Considera-se condição essencial do operador para a prestação do serviço não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso, respeitado os termos do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, comprovada mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário.

Art. 30. É vedado aos operadores e do Serviço de Táxi manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta Municipal, Estadual e Federal.

Art. 31. O cadastramento dos operadores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

I – Carteira de Identidade e CPF;

II – comprovante de residência;

III – 3 (três) fotos 3X4, recentes e datadas;

IV – Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E;

V – comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de “motorista”;

VI – prova da regularidade para com a Fazenda Federal por meio da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos, relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

VII – prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade;

~~VIII – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII – A da Consolidação das Leis de Trabalho;~~

VIII – Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada através do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, para aqueles permissionários que contam com condutores auxiliares através de vínculo empregatício e realizam depósitos como empregadores; (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)

IX – prova de situação regular, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada através do Certificado de Regularidade do FGTS – C.R.F;



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 13)

X – prova de situação regular perante a Seguridade Social, comprovada por meio da certidão negativa, relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

XI – certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) Justiça Federal;
- b) Justiça Estadual relativa à sede ou domicílio do interessado;
- c) Justiça Eleitoral;
- d) Juizado Especial Criminal da sede ou domicílio do interessado.

~~§ 1º Os documentos previstos nos incisos IV a XI deverão ser renovados anualmente, sob pena de extinção da permissão.~~

§ 1º Os documentos previstos nos incisos IV a X deverão ser renovados anualmente, sob pena de extinção da permissão. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)

§ 2º Serão considerados “novos condutores auxiliares” aqueles que estejam desvinculados do Serviço de Táxi por período acima de 01 (um) ano.

Art. 32. A SMT poderá recadastrar os operadores a qualquer tempo, solicitando os documentos necessários.

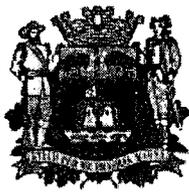
Seção II

Do Cancelamento do COTAXIJUN

Art. 33. A desistência do permissionário ou condutor auxiliar implica no cancelamento de seu registro no Cadastro Municipal de Operadores de Táxi de Jundiaí (COTAXIJUN) e será efetuado mediante:

- I – a devolução do cartão do COTAXIJUN;
- II – no caso de permissionário, a devolução do Certificado de Permissão, com a correspondente assinatura do seu cancelamento;
- III – devolução do Alvará de Permissão, em se tratando de permissionário.

Parágrafo único. O condutor auxiliar poderá requerer o cancelamento de seu cadastro, sem a necessidade da presença do permissionário, desde que apresente documento que comprove a sua ciência, com firma reconhecida em cartório.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 14)

Art. 34. No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento do condutor será exigida a apresentação de boletim de ocorrência policial, expedida pela autoridade competente, para emissão de segunda via.

CAPÍTULO VIII

DOS VEÍCULOS

Seção I

Condições Gerais

Art. 35. Os permissionários somente poderão operar com os veículos registrados em seus respectivos nomes.

Art. 36. Os veículos deverão ser padronizados conforme regulamento próprio a ser editado.

Art. 37. Os veículos utilizados para a realização do Serviço de Táxi serão cadastrados pela SMT e, compulsoriamente, vinculados à permissão, não podendo ser utilizados para outras atividades.

Art. 38. Os veículos vinculados à permissão deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e equipados com taxímetro devidamente aferido e lacrado.

Art. 39. Para operação das diferentes modalidades do Serviço de Táxi, os veículos deverão atender as especificações estipuladas pela SMT, por meio de regulamento desta Lei ou constante do edital de licitação, a serem por ela elaborados.

§ 1º Os veículos vinculados ao Serviço de Táxi não poderão ostentar em sua carroceria, outras designações, expressões, dísticos, ornamentos ou similares, além dos estabelecidos no regulamento próprio emitido pela SMT, à exceção daqueles originais de fábrica, e desde que não prejudiquem a padronização visual.

§ 2º É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pela PMJ.

Art. 40. Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência serão aceitos, desde que aprovados pelo órgão de trânsito competente.

Art. 41. Ocorrendo roubo ou furto de veículo vinculado à permissão, o permissionário fica obrigado a notificar o sinistro imediatamente à SMT.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 15)

Parágrafo único. Na hipótese de recuperação do veículo sinistrado, a SMT deverá ser igualmente notificada.

Art. 42. Para os Serviços Convencional e Acessível, os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, a critério da SMT e mediante a aprovação em vistoria especial trimestral.

Art. 43. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo de substituição do veículo.

Art. 44. Por medida de segurança, a qualquer tempo, a SMT poderá retirar da prestação do serviço qualquer veículo, mediante suspensão temporária, que descumpra quaisquer dos itens previstos nesta Lei.

Art. 45. A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos mais novos e que tenham, no máximo, 3 (três) anos de fabricação do ano vigente para os Serviços Convencional e Acessível.

Parágrafo único. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo permissionário, a substituição poderá ser processada respeitando-se a vida útil prevista no art. 42 desta Lei.

Seção II

Do Cadastro Municipal dos Veículos de Táxi de Jundiaí

Art. 46. O cadastramento dos veículos utilizados no Serviço de Táxi será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro, em nome do permissionário;

II – laudo com aprovação da vistoria nos termos da Lei nº 7.339, de 17 de setembro de 2009, e do Decreto nº 22.841, de 29 de dezembro de 2010;

III – Certificado de Aferição do Taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM, dentro do prazo de validade;



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 16)

IV – Certificado de Segurança Veicular para veículos adaptados para uso do gás natural veicular.

Art. 47. A critério da SMT poderá ser exigida a reavaliação dos documentos apresentados.

Art. 48. Os veículos serão recadastrados anualmente, conforme calendário a ser estabelecido pela SMT.

Seção III

Do Cancelamento do Registro dos Veículos de Táxi de Jundiaí

Art. 49. Para o cancelamento do cadastro do veículo ou a sua substituição serão exigidos:

I – comprovante de retirada do taxímetro, expedido pelo órgão competente;

II – devolução do Alvará de Permissão;

III – retirada do eletrovisor;

IV – devolução do selo de vistoria;

V – retirada das tabelas de tarifas;

VI – retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela SMT;

VII – alteração do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para a categoria particular;

VIII – apresentação da Certidão de baixa Definitiva de Veículo em caso de perda total;

IX – apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e/ou Estadual para veículo adquirido com isenção tributária.

Parágrafo único. A comprovação da retirada dos itens mencionados neste artigo será efetuada pela SMT.

CAPÍTULO IX

DO ALVARÁ DE PERMISSÃO

Art. 50. Efetuado o cadastramento do permissionário, dos condutores auxiliares e dos veículos vinculados à permissão, será emitido pela SMT o Alvará de Permissão, de porte obrigatório no veículo, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Será emitido um Alvará para o veículo vinculado à permissão, onde constará o número do certificado, os dados do veículo e o ponto de estacionamento.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 17)

§ 2º O Alvará de Permissão será renovado sempre que ocorrer a troca do veículo.

CAPÍTULO X

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 51. Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela SMT, nos termos da Legislação Municipal vigente, para avaliação das condições gerais da frota, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 52. A vistoria nos veículos será realizada pela SMT ou por meio de empresas credenciadas pela PMJ.

§ 1º O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio permissionário ou pelo condutor auxiliar.

§ 2º As despesas com a vistoria são de responsabilidade do permissionário.

Art. 53. Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo adesivo de uso obrigatório, a ser fixado na parte superior direita do para-brisa dianteiro.

Parágrafo único. O selo de vistoria deverá conter, no mínimo:

- I – a data da vistoria;
- II – a placa do veículo;
- III – o número da permissão.

Art. 54. A reprovação do veículo na vistoria anual o retira automaticamente de operação até que os motivos determinantes daquela sejam regularizados.

Art. 55. Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo, após a execução dos reparos, a critério da SMT, poderá ser determinada a realização de nova vistoria, para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO XI

DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 56. As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, após análise de estudo elaborada pela SMT, que considerará a variação dos principais insumos incidentes no custo de operação do serviço.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 18)

Art. 57. A remuneração da prestação de serviço será feita diretamente pelos usuários, por meio do pagamento das tarifas.

Art. 58. Para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da permissão serão consideradas as receitas arrecadadas por meio do pagamento das tarifas pelos usuários e com publicidade.

Art. 59. A estrutura tarifária para as modalidades Convencional e Acessível compreende as seguintes tarifas:

I – Bandeirada: valor a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;

II – Custo Quilométrico: valor do custo de operação para percorrer 1 (um) quilômetro;

III – Hora Parada: é o valor a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não.

§ 1º O valor do custo quilométrico a ser cobrado nas viagens realizadas no período de 2ª feira a sábado, das 6:00h às 20:00h, é denominado Bandeira 1.

§ 2º O valor do custo quilométrico com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Bandeira 1, a ser cobrado nas viagens realizadas no período das 20:00 às 6:00h do dia seguinte, e nos domingos e feriados, é denominado Bandeira 2.

§ 3º O valor do custo quilométrico poderá ser fracionado e cobrado para extensões menores que um quilômetro.

§ 4º O valor da hora parada poderá ser fracionado e cobrado para intervalos menores do que 1 (uma) hora.

§ 5º Sempre que solicitado pelo usuário, o condutor deverá emitir recibo correspondente ao valor da corrida.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO

Art. 60. A fiscalização do serviço consiste no acompanhamento permanente da operação, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal e das normas complementares.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 19)

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo será exercida pela SMT, por meio de seus agentes, servidores e funcionários, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal.

§ 2º A SMT, para cumprimento do disposto nesta Lei poderá lavrar autos de infração, emitir notificações de autuação, aplicar penalidades e tomar todas as providências necessárias para a regular prestação do serviço.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 61. Constatada a infração, os agentes, servidores e funcionários da SMT lavrarão o “Auto de Infração de Táxi – AITax” em formulário próprio.

§ 1º Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITax ao infrator, quando este estiver presente e identificado.

§ 2º A assinatura do AITax não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

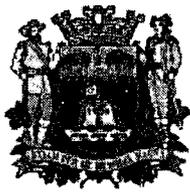
Art. 62. Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 63. A infração poderá ser constatada, dependendo da sua natureza e tipicidade, nas seguintes situações:

- I – diretamente na operação;
- II – a partir da análise de relatórios operacionais;
- III – mediante auditorias;
- IV – em processos administrativos.

Art. 64. As infrações serão classificadas conforme a sua gravidade nos seguintes grupos:

- I – **Grupo I** – falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;
- II – **Grupo II** – infrações de natureza leve, por desobediência às determinações do Poder Público e/ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;
- III – **Grupo III** – infrações de natureza média, por desobediência às determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, descumprimento do regulamento do serviço e/ou por deficiência na prestação dos serviços;



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 20)

IV – Grupo IV – infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços;

V – Grupo V – infrações de natureza gravíssima, por atitudes que coloquem em risco a segurança dos usuários e operadores.

Art. 65. A tipificação e o enquadramento das infrações nos grupos previstos no artigo 64 desta Lei serão estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 66. As infrações sujeitarão os prestadores de serviço, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis de forma separada ou cumulativa, e independente da ordem em que estão classificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis, que serão de responsabilidade do permissionário:

I – advertência escrita;

II – multa.

Art. 67. A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no Grupo I.

Art. 68. A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, IV e V, observando os seguintes valores:

I – multa por infração de natureza leve – Grupo II, no valor de R\$100,00;

II – multa por infração de natureza média – Grupo III, no valor de R\$200,00;

III – multa por infração de natureza grave – Grupo IV, no valor de R\$400,00;

IV – multa por infração de natureza gravíssima – Grupo V, no valor de R\$800,00.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos anualmente pela variação do INPC, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 460/08.

§ 2º O prazo para pagamento das multas constará da Notificação de Penalidade ou da Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso deste ter sido julgado indeferido, não podendo este prazo ser superior a 15 (quinze) dias contados do recebimento da Notificação.

Art. 69. Cumulativamente às penalidades previstas no art. 66 desta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 21)

- I – retenção do veículo: quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação;
- II – afastamento do veículo: quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;
- III – suspensão do COTAXIJUN, impedindo o exercício da atividade de operador, pelo período máximo de 30 dias;
- IV – suspensão do Alvará de Permissão, impedindo a circulação do veículo no Serviço de Táxi, pelo período máximo de 30 (trinta) dias;
- V – cassação do COTAXIJUN do motorista auxiliar;
- VI – cassação da permissão.

§ 1º As medidas administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas em qualquer um dos grupos previstos no art. 64.

§ 2º As medidas administrativas previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas no Grupo V ou após 30 (trinta) dias corridos de suspensão do COTAXIJUN ou da permissão, mediante a instauração de processo administrativo.

§ 3º As medidas administrativas previstas nos incisos I a IV somente serão cessadas se for eliminado o motivo que deu causa à retenção, afastamento ou suspensão, o que deve ser atestado pela Secretaria de Transportes, após vistoria.

Art. 70. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros por parte dos permissionários ou dos condutores auxiliares.

Art. 71. A prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí não autorizada pela PMJ será considerada clandestina e implicará na apreensão do veículo e na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrando seu valor a cada reincidência.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo estende-se também aos taxistas de outros municípios que forem flagrados prestando o serviço no município de Jundiaí.

§ 2º O valor referido no *caput* deste artigo será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE.



DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 72. A SMT emitirá em até 30 (trinta) dias da data do AITax a Notificação de Autuação.

§ 1º A Notificação de Autuação será encaminhada pela SMT ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º O AITax será anulado pelo Secretário Municipal de Transportes se a Notificação de Autuação não for emitida no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 73. Recebida a Notificação de Autuação, o permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor Defesa de Autuação ao Secretário Municipal de Transportes, contra erros de consistência e/ou formalidade, que será analisada pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT.

§ 1º Após analisar a Defesa de Autuação, a JARIT deverá apresentar parecer de caráter indicativo ao Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da defesa de autuação, podendo, se necessário, o prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Caberá ao Secretário Municipal de Transportes, após analisar o parecer indicativo da JARIT, decidir sobre o deferimento ou o indeferimento da Defesa de Autuação.

§ 3º Na hipótese do deferimento da Defesa de Autuação, o Secretário Municipal de Transportes determinará o cancelamento e o arquivamento do AITax que motivou a Notificação de Autuação.

§ 4º Na hipótese do indeferimento da Defesa de Autuação ou na ausência desta será aplicada pela SMT a penalidade cabível, sendo esta comunicada ao infrator por meio de Notificação de Penalidade.

CAPÍTULO XVI

DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 74. A SMT emitirá a Notificação de Penalidade que será encaminhada ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 23)

§ 1º Da Notificação de Penalidade deverão constar as datas do término do prazo para a apresentação de recurso pelo permissionário e todos os dados que possibilitem o pagamento da multa, na hipótese de não haver interposição de recurso.

§ 2º O prazo para pagamento da multa não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 75. A aplicação da penalidade, seja de advertência escrita seja de multa, não afasta a obrigatoriedade do permissionário de corrigir a falta que lhe deu origem.

CAPÍTULO XVII DOS RECURSOS

Art. 76. Contra as penalidades impostas pela SMT caberá recurso à JARIT, que deverá ser protocolado em até 15 (quinze) dias, contados da data da Notificação de Penalidade.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto pelo permissionário ou por procurador regularmente constituído, devidamente instruído com cópia da Notificação de Penalidade e todos os documentos que o infrator considerar válidos para a sua defesa.

Art. 77. A interposição de recurso contra a imposição de multa suspenderá o pagamento do seu valor até que o recurso seja julgado.

~~Art. 78. O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (dez) dias, contados da data do protocolo de sua interposição, admitida a prorrogação, por igual período, no caso de diligência necessária ao esclarecimento de questões relativas aos argumentos e aos documentos elencados pelo infrator.~~

Art. 78. O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de sua interposição, admitida a prorrogação, por igual período, no caso de diligência necessária ao esclarecimento de questões relativas aos argumentos e aos documentos elencados pelo infrator. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)

Art. 79. Julgado o recurso interposto, a SMT remeterá ao permissionário a Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

Parágrafo único. Na Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso do recurso ter sido indeferido pela JARIT, deverão constar todos os dados para realização do pagamento



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 24)

da multa, cujo prazo não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 80. A SMT comunicará à Secretaria Municipal de Finanças o débito referente à multa devida.

Art. 81. O recurso previsto no art. 76 encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.

CAPÍTULO XVIII

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES

Art. 82. Pela prestação dos serviços abaixo discriminados serão cobrados dos permissionários ou dos condutores auxiliares preços públicos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica:

I – transferência de permissão na forma disposta no § 4º do art. 10 desta Lei;

II – CGO – Custo de Gerenciamento do Serviço, a ser cobrado dos permissionários quando da emissão do primeiro Certificado de Permissão;

III – emissão de segunda via de qualquer documento.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 83.** Será obrigatório o recadastramento das permissões existentes antes da vigência desta Lei, estendendo-se à pessoa dos permissionários, dos condutores auxiliares e aos veículos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.~~

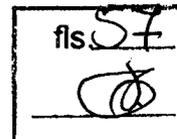
Art. 83. Será obrigatório o recadastramento das permissões existentes antes da vigência desta Lei, estendendo-se à pessoa dos permissionários e dos condutores auxiliares e aos veículos, até 28 de fevereiro de 2015. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)

Parágrafo único. Na hipótese da transferência de permissão ou de veículos e a alteração do COTAXIJUN dos operadores seja requerida antes do prazo estabelecido no caput deste artigo, os novos documentos somente serão emitidos se atendidos os requisitos constantes desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 25)

Art. 84. A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos somente será admitida mediante prévia autorização da SMT.

Art. 85. Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 86. Fica revogada a Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

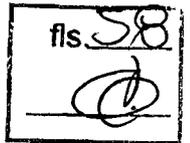
\\scpo



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

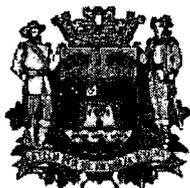
fls. 58



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 26)

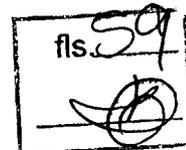
Grupo I

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
I – 01	Lavar o veículo no ponto ou logradouro público.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 02	Não manter no veículo, em lugar visível, a tabela de preços, quando for autorizado o seu uso.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 03	Não manter no veículo, em lugar visível, a carteira do COTAXIJUN do condutor.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 04	Não manter no veículo, em lugar visível, o Alvará de Permissão.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 05	Não manter as condições previstas no manual de padronização visual e demais especificações técnicas.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I – 06	Não orientar ou orientar de forma equivocada os auxiliares sobre os procedimentos necessários para um bom atendimento ao usuário.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 07	Não prestar esclarecimento ou informações sobre os serviços quando solicitado.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 08	Não se apresentar com asseio durante o trabalho.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN
I – 09	Permissionário ou Auxiliar transportar objetos pessoais que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 10	Recusar-se a transportar, em acomodar, ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 11	Utilizar rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 12	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I – 13	Veículo em operação sem equipamento luminoso afixado no teto.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I – 14	Solicitar renovação do COTAXIJUN após o vencimento ou após primeiro dia útil seguinte, se o vencimento coincidir em dia não útil.	Por ocorrência	Não aplicável.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 27)

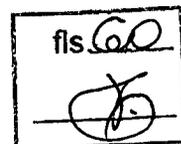
Grupo II

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
II – 01	Afixar documentos, adesivos ou folhetos não autorizados pelo PODER PERMITENTE.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II – 02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pelo PODER CONCEDENTE ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II – 03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Afastamento do veículo.
II – 04	Circular com a finalidade de recrutar passageiros, em ponto fixo de estacionamento não vinculado à permissão, bem como em vias e logradouros públicos sem autorização.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II – 05	Condutor auxiliar operar veículo não vinculado ao seu COTAXIJUN.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II – 06	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 07	Deixar de fornecer troco.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II – 08	Fumar ou permitir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do veículo ou dependências do ponto, contrariando a legislação vigente.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 09	Manter veículo estacionado no ponto com o motor em funcionamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 10	Não apresentar veículo para inspeção no mês designado pelo Poder Concedente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
II – 11	Não atender solicitação de usuário para emissão de comprovante de pagamento do serviço prestado.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 12	Não atualizar dados cadastrais.	Não aplicável	Não aplicável.
II – 13	Não devolver ao órgão competente a carteira do COTAXIJUN, quando do seu cancelamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 14	Não encaminhar Auxiliar para curso ou atividade de treinamento obrigatório.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 15	Não estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, ou desrespeitar a ordem de estacionamento estabelecida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II – 16	Não portar Alvará de Permissão ou não apresentá-lo à fiscalização do PODER PERMITENTE, quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
II – 17	Não portar COTAXIJUN expedida pelo PODER PERMITENTE ou não apresentá-la à fiscalização quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



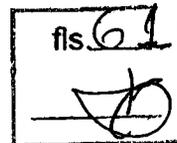
(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 28)

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
II – 18	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do serviço e empregados do PODER PERMITENTE	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II – 19	Operar veículo com a bateria em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 20	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 21	Operar veículo com estofamento em más condições de uso	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 22	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 23	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 24	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 25	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 26	Operar o veículo sem o selo de inspeção.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II – 27	Permitir a instalação de mobiliários no ponto de estacionamento sem autorização do Poder Público.	Por ocorrência	Não aplicável.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 29)

Grupo III

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III – 01	Abandonar o veículo no ponto ou em via pública sem justificativa.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 02	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 03	Cobrar bandeira II fora dos horários, dias e limites previstos na legislação.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 04	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 05	Deixar de acionar o taxímetro na presença do passageiro em cada início de corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 06	Deixar de atender alterações operacionais em eventos ou operações especiais previamente determinadas pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 07	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluente, combustíveis ou lubrificantes, no ponto de estacionamento e nas vias públicas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 08	Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista sem justificativa.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 09	Não fornecer ou fornecer de forma incorreta dados e informações operacionais, econômicas, financeiras, contábeis ou outras solicitadas pelo PODER PERMITENTE ou estabelecidas na legislação ou em contrato.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 10	Deixar de operar no ponto de estacionamento sem autorização prévia do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 11	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 12	Não realizar ou realizar de forma incorreta procedimentos necessários ao perfeito funcionamento do taxímetro.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III – 13	Não submeter à inspeção do PODER PERMITENTE veículo que tenha sofrido acidente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 14	Permissionário não operar o veículo pelo menos um período do dia.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 15	Permissionário permitir a prestação do serviço do Auxiliar condutor sem COTAXIJUN ou com este vencido.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 16	Permissionário ou Auxiliar continuar em operação tendo sido afastado ou suspenso.	Por ocorrência	Retenção do veículo
III – 17	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 18	Operar veículo acessível sem cintos de segurança adaptados para cadeirantes ou estando os mesmos em mau estado de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 62

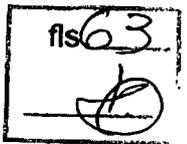
(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 30)

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III – 19	Operar veículo com direção em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 20	Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 21	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 22	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 23	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 24	Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 25	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 26	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 27	Operar veículo sem estepe.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 28	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 29	Operar veículo sem faróis ou más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 30	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 31	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 32	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 33	Operar veículo sem limpadores ou lavadores de para-brisa ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 34	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 35	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca alerta) ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 36	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 37	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 38	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 39	Operar veículo sem odômetro ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 40	Operar veículo sem para-choque dianteiro ou traseiro ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 41	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



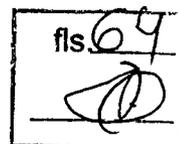
(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 31)

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III – 42	Permissionário não comunicar ao PODER PERMITENTE em caso de roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 43	Permissionário ou Auxiliar exercer a função sem o treinamento prévio definido pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 44	Realizar corrida através de itinerário inadequado com objetivo de onerar o passageiro.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 45	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 46	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 47	Realizar manutenção de veículo com usuário no seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 48	Trafegar com arranques e freadas bruscas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 49	Trafegar com porta-malas aberto.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 50	Trafegar em marcha à ré.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 51	Utilizar de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para obter aprovação em inspeção veicular.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III – 52	Veículo avariado no ponto de estacionamento ou via pública aguardando socorro por mais de 30 minutos.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III – 53	Alterar bandeira após iniciar a corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 54	Dificultar ou recusar o embarque de usuário sem justificativa.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 55	Operar veículo com emissão de gases poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veículo.	Suspensão do Alvará de Permissão.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 32)

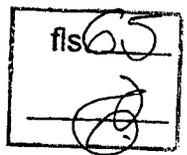
Grupo IV

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
IV – 01	Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV – 02	Operar veículo em ponto de estacionamento ou local diverso para a permissão, sem autorização do PODER PERMITENTE.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV – 03	Dificultar ou impedir ação fiscalizadora.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV – 04	Não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV – 05	Operar veículo sem taxímetro ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 06	Operar veículo com taxímetro sem aferição do órgão competente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 07	Operar veículo com taxímetro sem lacre ou em más condições de conservação ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 08	Operar veículo com prazo de inspeção vencido ou tendo sido reprovado.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 09	Operar veículo com selo de inspeção veicular adulterado ou falsificado.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 10	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV – 11	Operar veículo afastado de operação.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 12	Prestar outro serviço de transporte de passageiro não vinculado à permissão sem autorização.	Por ocorrência.	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 13	Retirar do local veículo retido sem autorização.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV – 14	Retirar ou transferir veículos vinculados ao serviço sem prévia autorização.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 33)

Grupo V

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
V – 01	Agredir ou incitar agressão física a usuário, outros operadores do serviço ou empregados do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V – 02	Deixar de ser explorada a permissão, por qualquer motivo, por mais de trinta dias, sem autorização.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.
V – 03	Permissionário ou Auxiliar portar qualquer tipo de arma, em operação.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V – 04	Permissionário ou Auxiliar apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V – 05	Operar veículo com taxímetro violado.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.

\scpo



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0026/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.908, de autoria do Executivo, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi); e revoga as leis correlatas.

A propositura busca dar nova disposição ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município de modo a revogar a Lei nº 8.267, de 16 de julho de 2014, que atualmente disciplina o tema.

Entre as principais mudanças com o presente projeto, destacam-se as seguintes:

- o transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – serviço de táxi constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de autorização administrativa (Art. 1º);

- Simplificar e dar agilidade nos procedimentos administrativos tratados na lei e

- Atender a um número maior de usuários em condições de mobilidade reduzida (Art. 5º).

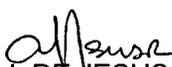
De acordo com o Demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 32), a presente ação terá um impacto nulo.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, o mesmo leva em consideração o cenário econômico previsto para 2019.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 961

PROJETO DE LEI Nº 12.908

PROCESSO Nº 83.228

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi); e revoga as leis correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 30/31, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 32), e com os documentos de fls. 33/66.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0026/2019, às fls. 66, em síntese, que a planilha de fls. 32 aponta impacto financeiro nulo e previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, decorrente do cenário econômico. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (L.O.M. art. 6º, X, letras “b” a “e”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa disciplinar o serviço de transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), encontrando respaldo também no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, da Carta de Jundiaí c/c a letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República¹.

¹ O § 1º do art. 61 da CF estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (entenda-se também do Prefeito Municipal) as leis que: II – disponham sobre: ... “b” ... serviços públicos.



Assim dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí:

"Art. 6º . Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

(...)

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os limites de velocidade, os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

(...)

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos".

A matéria é de natureza legislativa, posto que, como já afirmado, cabe ao Chefe do Executivo disciplinar os serviços públicos, dentre os quais o serviço de táxi, concebido como serviço de utilidade pública e executado sob o regime de autorização administrativa, consoante estabelece o projetado art. 1º. Assim, para consubstanciar esse intento mister se faz que a lei o discipline, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Além desse fator, prevê-se também a revogação das normas correlatas (art. 79), reunindo em único diploma legal a legislação que regula o certame. Desta forma inexistem, em nosso visor, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de *"juiz do interesse público"*, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.





Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas corretivas e supressivas ao seu texto.

OITIVA DAS COMISSÕES:

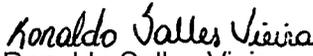
Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, alínea "b", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.228

PROJETO DE LEI Nº 12.908, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi); e revoga as leis correlatas.

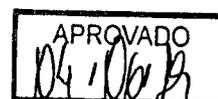
PARECER

O autor da presente propositura, em justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa dar nova disposição ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município, de modo a revogar a Lei n.º 8.267, de 16 de julho de 2014, que atualmente disciplina sobre o tema.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 67/69), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 04/06/2019.



VALDECI VILAR - "Delano"
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 83.228

PROJETO DE LEI Nº 12.908, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi); e revoga as leis correlatas.

PARECER

Objetiva-se com o presente projeto de lei dar nova disposição ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município, de modo a revogar a Lei n.º 8.267, de 16 de julho de 2014, que atualmente regula a respeito do tema.

No âmbito da competência regimental desta Comissão, tendo em vista a informação da regularidade do projeto de lei sob exame, prestada em parecer de órgão técnico desta Casa Legislativa, a Diretoria Financeira (fls.66), consignamos voto favorável à propositura.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 04/06/2019



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

CÍCERO LAMARGO DA SILVA

LEANDRO PALMÁRINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 83.228

PROJETO DE LEI Nº 12.908, do PREFEITO MUNICIPAL, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi); e revoga as leis correlatas.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III).

O projeto de lei em questão busca dar nova disposição ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município, de modo a revogar a Lei n.º 8.267, de 16 de julho de 2014, que atualmente disciplina sobre o tema; dentre as principais mudanças com o projeto, destacam-se as seguintes:

- O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - serviço de táxi constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de autorização administrativa (Art. 1º);

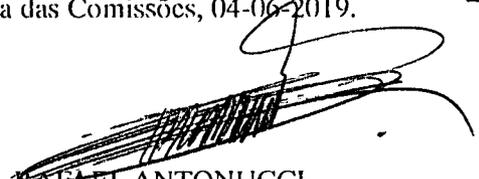
- Simplificar e dar agilidade nos procedimentos administrativos tratados na lei,

- Atender um número maior de usuários em condições de mobilidade reduzida (Art. 5º).

Endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

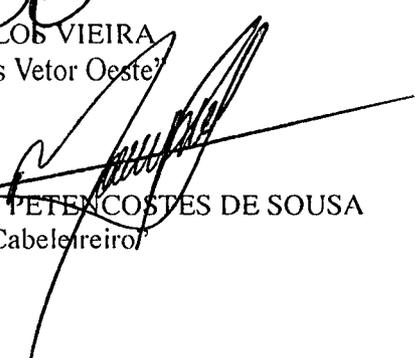


Sala das Comissões, 04-06-2019.

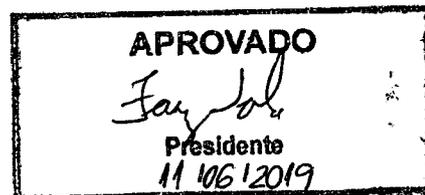

RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


Eng. MARCELO GASTALDO


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabelleiro"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.908/2019
(Comissão de Justiça e Redação)

Retifica redação.

No § 7º do art. 10, onde se lê: “transferência de permissão”,

LEIA-SE: “transferência de autorização”.

Justificativa

Trata-se de simples adequação de pequeno equívoco no indicado dispositivo do projeto, tendo em vista que, como verifica-se em seu inteiro teor e em sua justificativa pelo Prefeito, adotou-se, em linha com recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o instituto da autorização administrativa em lugar da permissão (que consta na lei hoje em vigor – a ser revogada pela aprovação deste projeto).

Sala das Sessões, 11/06/2019

VALDECI VILAR MATHEUS

“Delano”

Presidente e Relator

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 83.228

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/06/19 *Jul*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.908

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi); e revoga as leis correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2019 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – serviço de táxi - no Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de autorização de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte – UGMT planejar, organizar, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço de táxi no Município de Jundiaí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - operador: designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de táxi, sejam eles autorizatários titulares ou condutores auxiliares.

Say Tal.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 2)

II - autorizatário: pessoa física ou jurídica, detentora de autorização outorgada pelo Município para o serviço de táxi na modalidade convencional ou acessível.

III - condutor auxiliar: motorista de atividade profissional vinculado ao autorizatário.

IV - autorização: documento emitido pela UGMT que autoriza o interessado e o veículo a operar o serviço de táxi no Município.

V - Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN: cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado.

VI - reserva de autorização: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo autorizatário.

VII - suspensão do operador: proibição de conduzir o veículo de táxi por um determinado período.

VIII - suspensão da autorização: proibição da utilização do veículo para prestação do serviço de táxi por um período de tempo.

IX - cassação do COTAXIJUN: cancelamento compulsório do registro de condutor por infração legal ou regulamentar.

X - ponto comum: ponto fixo de estacionamento preestabelecido pela UGMT destinado a operadores, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros.

XI - ponto livre: ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo.

XII - ponto temporário: ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias.

XIII - eletrovisor: caixa de iluminação externa do veículo que opera o serviço de táxi.

XIV - renúncia: ato ou efeito de renunciar, no qual seu titular abandona o direito sem transferir a terceiro.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE SERVIÇO



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 3)

Art. 3º O serviço de táxi no Município é constituído das seguintes modalidades:

I - convencional.

II - acessível.

Parágrafo único. A contratação do serviço também poderá ser realizada por meio de aplicativo disponibilizado eletronicamente por empresa especializada.

Art. 4º O serviço de táxi convencional é prestado por pessoa física ou jurídica, devidamente constituída, com operação regular e à disposição do cidadão, com tarifa máxima fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O serviço de táxi acessível será prestado por pessoa física ou jurídica, devidamente constituída, e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:

I - tarifa máxima fixada;

II - especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º A outorga das autorizações, a título precário, será concedida após publicação de edital de convocação dos interessados, atendidas as condições estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis.

§1º Do total de autorizações, tanto para a modalidade convencional quanto para a modalidade acessível, 10% (dez por cento) serão reservados para preenchimento por pessoas com deficiência, respeitadas as seguintes condições:

I - o veículo deverá ser:

a) de propriedade do interessado e por ele conduzido;

b) adaptado às necessidades do condutor nos termos da legislação vigente; e

c) identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 4)

II - as atuais permissões serão convertidas em autorizações no momento de publicação da presente Lei.

§2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 7º A UGMT poderá revisar anualmente o número de autorizatários, observando:

I - para o serviço de táxi convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (um mil e quatrocentos) habitantes.

II - para o serviço de táxi acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 20.000 (vinte mil) habitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subseqüentes revisões.

Art. 8º Respeitado o processo de autorização e atendidas as exigências, cada autorizatário deterá uma única autorização.

Parágrafo único. Para cada autorização outorgada ao serviço de táxi será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

Art. 9º As autorizações outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da Lei ou de regulamento para o serviço de táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:

I - caráter precário,

II – impenhorável,

III - vedada a subautorização.

Art. 10. A autorização será extinta por:

I - advento do termo da autorização.

II - falecimento do autorizatário comprovado através de atestado de óbito, observados os ditames previstos no § 4º deste artigo;

III - invalidez permanente do autorizatário, comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 5)

IV - incapacidade do autorizatário declarada judicialmente;

V - renúncia à autorização;

VI - revogação da autorização;

VII - cassação da autorização;

VIII - caducidade;

IX - rescisão;

X - anulação;

XI - perda das condições exigidas no momento da autorização.

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

I - não realizar a renovação do COTAXIJUN, no prazo assinalado;

II - houver a cassação do COTAXIJUN do autorizatário;

III - o autorizatário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;

IV - o autorizatário não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;

V - o autorizatário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos casos em que a pena importar em privação de liberdade.

§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º A extinção da autorização não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

§ 4º Em caso de falecimento do autorizatário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devendo essa providência ser realizada em até 24 (vinte e quatro) meses da data do falecimento, podendo, nesse



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 6)

período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Caso ocorra a invalidez ou incapacidade permanente do autorizatário, declaradas formalmente, a transferência deverá ser providenciada em até 24 (vinte e quatro) meses da data da declaração ou da incapacidade permanente, sob pena de extinção da autorização, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º As transferências de que tratam os §§ 4º e 5º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do Município e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 7º O autorizatário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de autorização, deverá aguardar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura da respectiva autorização.

§ 8º O autorizatário que tenha sido punido com a cassação, para habilitar-se em nova autorização ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da cassação.

§ 9º É permitida a transferência da autorização a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

Art. 11. O autorizatário que renunciar à autorização deverá quitar suas obrigações relacionadas ao serviço de táxi junto ao Município.

Art. 12. A autorização terá validade pelo prazo de 15 (quinze) anos, automaticamente prorrogada pelo mesmo período, uma única vez, desde que cumpridas as exigências previstas nesta legislação.

Art. 13. Será permitida a permuta entre vagas de pontos dos autorizatários, desde que seja apresentada manifestação consensual entre as partes e anuência do Município.

Parágrafo único. A vaga do ponto não poderá ser permutada mais de uma vez no período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 7)

Art. 14. A autorização será emitida pela UGMT ao interessado, contendo, as seguintes informações:

I - nome do autorizatário e número e modalidade da autorização;

II - identificação do ponto ao qual está vinculado;

III – datas de início e fim da vigência da autorização.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 15. O veículo do serviço de táxi convencional será conduzido, exclusivamente, pelo autorizatário ou por condutor auxiliar cadastrado e autorizado pela UGMT.

§ 1º O autorizatário poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

§ 2º É função precípua do autorizatário a prestação direta do serviço, cabendo aos seus condutores auxiliares darem continuidade ao trabalho do titular.

§ 3º É vedado o uso por parte dos condutores do serviço de táxi de bermudas, shorts, camisetas tipo regata ou bonés durante a prestação do serviço.

Art. 16. O cartão do COTAXIJUN, fornecido pela UGMT, é de porte obrigatório e deverá ser mantido no interior do veículo.

Parágrafo único. Os operadores ficam obrigados a participar dos programas, palestras e treinamento de melhorias no transporte público quando convocados pela UGMT, sob pena de multa.

Art. 17. O autorizatário do serviço de táxi fica obrigado a prestar o serviço em seu ponto de origem, pelo menos, durante um período do dia.

§ 1º Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo os autorizatários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS, e os aposentados por tempo de contribuição e por idade.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 8)

§ 2º Os autorizatários de que trata o §1º deste artigo não se eximem de cumprir todos os requisitos fixados para a categoria, em especial o cadastramento mediante a apresentação dos documentos elencados no artigo 31 desta Lei.

Art. 18. Os autorizatários poderão requerer por até 90 (noventa) dias corridos, prorrogáveis por igual período, a reserva da autorização nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou perda total do veículo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por meio de boletim de ocorrência, lavrado pela autoridade policial competente.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado por meio de documentação específica.

§ 3º A inobservância do prazo estabelecido neste artigo constitui abandono da prestação do serviço e implicará na cassação da autorização, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Na prestação do serviço, o condutor auxiliar deverá respeitar, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para o autorizatário previstas nesta Lei.

Art. 20. A UGMT poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores do serviço de táxi.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 21. Os pontos de táxi serão criados, remanejados e extintos pela UGMT em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, por meio de portaria, sem qualquer tipo de indenização aos autorizatários.

§ 1º Os recursos e instalações complementares dos pontos de taxi são de responsabilidade do autorizatário, com finalidade específica e projeto aprovado pelo Município, sendo necessário ainda que tenha projeto e implantação da sinalização viária pelo Município.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 9)

§ 2º O preenchimento das vagas disponíveis em cada ponto será realizado por meio de sorteio entre os autorizatários interessados, cancelando automaticamente a vaga anterior caso seja contemplado, uma vez que autorizatário não pode ter mais de uma vaga.

§ 3º As vagas remanescentes, depois de vencido o processo previsto no §2º deste artigo, serão preenchidas por meio de inscrições de interessados que ainda não tenham uma autorização, por meio de sorteio entre os interessados, na forma do edital.

Art. 22. Os pontos de táxi serão classificados como comum, livre e temporário.

Art. 23. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de Táxi sem autorização prévia da UGMT.

Art. 24. É dever dos operadores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

Art. 25. É vedada aos operadores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.

Art. 26. É vedada a instalação de qualquer publicidade nos pontos de táxi sem autorização do Município.

Art. 27. O Município poderá firmar instrumentos específicos com estabelecimentos privados de atendimento público para regulamentar a implantação de pontos de taxi em áreas de estabelecimentos privados com atendimento público.

CAPÍTULO VII DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES

Seção I DO CADASTRO MUNICIPAL DOS OPERADORES DO SERVIÇO DE TÁXI DE JUNDIAÍ – COTAXIJUN

Art. 28. O Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN é o sistema de registro e identificação dos operadores.

Art. 29. Para a condução dos veículos do serviço de táxi é obrigatória a inscrição no COTAXIJUN, renovada anualmente, em data determinada pela UGMT.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 10)

§ 1º O autorizatário do serviço de táxi será cadastrado automaticamente quando da outorga da autorização, recebendo o cartão do COTAXIJUN.

§ 2º A validade do COTAXIJUN será anual, estando ainda condicionada ao prazo de validade da carteira nacional de habilitação, expedida pelo DETRAN/SP.

§ 3º Para renovação do COTAXIJUN, o autorizatário deverá comprovar o pagamento de todas as multas eventualmente existentes e vencidas, aplicadas pela UGMT com base no Anexo desta Lei.

Art. 30. Considera-se condição essencial do operador para a prestação do serviço não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso, respeitado os termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, comprovada mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário.

Art. 31. O cadastramento dos operadores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

- I - carteira de identidade e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - comprovante de residência;
- III - foto da face, na proporção 3x4, que permita identificação visual;
- IV - carteira nacional de habilitação nas categorias b, c, d ou e;
- V - comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de "motorista";
- VI - prova de regularidade para com a fazenda municipal, do domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade;
- VII - certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:
 - a) justiça federal;
 - b) justiça estadual relativa à sede ou domicílio do interessado;
 - c) justiça eleitoral;
 - d) juizado especial criminal da sede ou domicílio do interessado.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 11)

§1º Os documentos previstos nos incisos I a VII deverão ser renovados anualmente, sob pena de cassação do COTAXIJUN do condutor, passados 30 (trinta) dias de seu vencimento.

§2º Serão considerados “novos condutores auxiliares” aqueles que estejam desvinculados do serviço de táxi por período acima de 01 (um) ano ininterrupto.

§3º O requerimento do condutor auxiliar deverá ser assinado também pelo autorizatário.

Art. 32. A UGMT poderá recadastrar os operadores a qualquer tempo, solicitando os documentos necessários.

Seção II DA ALTERAÇÃO DE VAGA

Art. 33. Na vigência do COTAXIJUN do operador, poderá haver alteração de vaga sem ônus.

Parágrafo único. Sendo condutor auxiliar, deverá haver ciência dos respectivos autorizatários.

Seção III DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO OU DO COTAXIJUN

Art. 34. A solicitação de cancelamento da autorização ou do COTAXIJUN, deverá ser efetuada mediante a devolução dos mesmos.

§ 1º O condutor auxiliar poderá requerer o cancelamento de seu cadastro, sem a presença do autorizatário, que será notificado pela UGMT.

§ 2º No caso de cancelamento do COTAXIJUN do condutor auxiliar, pelo autorizatário, aquele será notificado pela UGMT.

Art. 35. No caso de perda, extravio, furto ou roubo de qualquer documento do operador será exigida a apresentação de boletim de ocorrência policial, expedido pela autoridade competente, para emissão de segunda via.

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 12)

Seção I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 36. Os autorizatários somente poderão operar com os veículos registrados em seus respectivos nomes.

Art. 37. Os veículos deverão ser padronizados conforme regulamento próprio a ser editado.

Art. 38. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi serão cadastrados pela UGMT e, compulsoriamente, vinculados à autorização, não podendo ser utilizados para outras atividades.

Art. 39. Os veículos vinculados à autorização deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e equipados com taxímetro devidamente aferido e lacrado.

Art. 40. Para operação das modalidades do serviço de táxi, os veículos deverão atender as especificações estipuladas pela UGMT, por meio de edital de convocação.

§ 1º Os veículos vinculados ao serviço de táxi não poderão ostentar em sua carroceria, outras designações, expressões, dísticos, ornamentos ou similares, além dos estabelecidos no regulamento próprio emitido pela UGMT, à exceção daqueles originais de fábrica e desde que não prejudiquem a padronização visual.

§ 2º É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pelo Município.

Art. 41. Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência serão aceitos, desde que aprovados pelo órgão de trânsito competente.

Art. 42. Ocorrendo roubo ou furto de veículo vinculado à autorização, o autorizatário fica obrigado a notificar o sinistro imediatamente à UGMT.

Parágrafo único. Na hipótese de recuperação do veículo sinistrado, a UGMT deverá ser igualmente notificada.

Art. 43. Para o serviço convencional, os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

Elt

Hay *Leah*



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 13)

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, a critério da UGMT e mediante a aprovação em vistoria especial semestral.

§ 2º Para a modalidade taxi acessível, o prazo previsto no *caput* deste artigo será de 8 (oito) anos.

Art. 44. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a conclusão do processo de substituição do veículo.

Art. 45. Por medida de segurança, a qualquer tempo, a UGMT poderá retirar da prestação do serviço qualquer veículo, mediante suspensão temporária, que descumpra quaisquer dos itens previstos nesta Lei.

Seção II

DO CADASTRO MUNICIPAL DOS VEÍCULOS DE TÁXI DE JUNDIAÍ

Art. 46. O cadastramento dos veículos utilizados no serviço de táxi será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - CRLV – Certificado de registro e licenciamento de veículo, vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro, em nome do autorizatário;

II - laudo com aprovação da vistoria nos termos da Lei nº 7.339, de 17 de setembro de 2009, e do Decreto nº 22.841, de 29 de dezembro de 2010;

III - certificado de aferição do taxímetro emitido pelo Inmetro-Ipem, dentro do prazo de validade;

IV - certificado de segurança veicular para veículos adaptados para uso do gás natural veicular.

§ 1º Para o documento descrito no inciso III deste artigo, poderá ser aceito em substituição e em caráter temporário, o documento comprovante de instalação do taxímetro, emitido por empresa credenciada junto ao Inmetro-Ipem, no qual deverá constar a data agendada para aferição do referido equipamento pelo órgão competente, devendo, após a aferição, o certificado ser imediatamente apresentado ao departamento de transportes públicos.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 14)

§ 2º O veículo somente será cadastrado em definitivo quando da apresentação do documento do inciso III deste artigo.

Seção III
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DOS VEÍCULOS DE TÁXI DE JUNDIAÍ

Art. 47. Para o cancelamento do cadastro do veículo ou a sua substituição serão exigidos:

I - comprovante de retirada do taxímetro, expedido por empresa credenciada pelo Inmetro para a instalação e desinstalação de taxímetro;

II - devolução da autorização;

III - retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela UGMT;

IV - alteração do certificado de registro e licenciamento de veículo para a categoria particular ou cópia do recibo de compra e venda do veículo com as assinaturas reconhecidas firma em cartório;

V - apresentação da certidão de baixa definitiva de veículo em caso de perda total.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de cópia, conforme exigência do inciso III deste artigo, o original também deverá ser apresentado a fim de que o servidor público proceda à certificação à luz da legislação vigente.

CAPÍTULO IX
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 48. Efetuado o cadastramento do autorizatário e do veículo, será expedida a autorização.

Art. 49. Para os veículos cadastrados na forma do §1º do artigo 46 desta Lei, será emitido COTAXIJUN provisório, com validade condicionada à data do agendamento da aferição constante no referido documento, que será renovado apenas após a apresentação do documento citado.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 15)

CAPÍTULO X DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 50. Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela UGMT, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 51. A vistoria nos veículos será realizada pela UGMT ou por meio de empresas credenciadas pelo Município.

§ 1º O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo operador em data previamente designada.

§ 2º As despesas com a vistoria são de responsabilidade do autorizatário.

Art. 52. Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo adesivo de uso obrigatório, a ser fixado na parte superior direita do para-brisa dianteiro, de forma a estar totalmente visível interna e externamente.

Parágrafo único. O selo de vistoria deverá conter, no mínimo:

I - a data da vistoria;

II - a placa do veículo;

III - número do prefixo.

Art. 53. A reprovação do veículo na vistoria anual o retira automaticamente de operação até que os motivos determinantes daquela sejam regularizados.

Art. 54. Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo, após a execução dos reparos, a critério da UGMT, poderá ser determinada a realização de nova vistoria, para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO XI DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Lucy Tab



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 16)

Art. 55. As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, após análise de estudo elaborada pela UGMT, que considerará a variação dos principais insumos incidentes no custo de operação do serviço.

Art. 56. A remuneração da prestação de serviço será feita diretamente pelos usuários por meio do pagamento das tarifas.

Art. 57. A estrutura tarifária para as modalidades convencional e acessível compreende as seguintes tarifas:

I - bandeirada: valor máximo a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;

II - custo quilométrico: valor do custo de operação para percorrer 1 (um) quilômetro;

III - hora parada: é o valor máximo a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não.

§ 1º O valor do custo quilométrico a ser cobrado nas viagens realizadas no período de 2ª feira a sábado, das 6:00h às 20:00h, é denominado bandeira 1.

§ 2º O valor do custo quilométrico com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da bandeira 1, a ser cobrado nas viagens realizadas no período das 20:00 às 6:00h do dia seguinte, e aos domingos e feriados, é denominado bandeira 2.

§ 3º O valor do custo quilométrico poderá ser fracionado e cobrado para extensões menores que um quilômetro.

§ 4º O valor da hora parada poderá ser fracionado e cobrado para intervalos menores do que 1 (uma) hora.

§ 5º Sempre que solicitado pelo usuário, o condutor deverá emitir recibo correspondente ao valor da corrida.

§ 6º A tabela de tarifas deverá estar fixada em local visível no interior do veículo.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 17)

Art. 58. A fiscalização do serviço consiste no acompanhamento permanente da operação, visando ao cumprimento dos dispositivos desta Lei e das normas complementares.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput deste artigo será exercida pela UGMT, por meio de seus agentes, servidores e funcionários, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal.

§ 2º A UGMT, para cumprimento do disposto nesta Lei, poderá lavrar autos de infração, emitir notificações de autuação, aplicar penalidades e tomar todas as providências necessárias para a regular prestação do serviço.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 59. Constatada a infração, os agentes, servidores e funcionários da UGMT lavrarão o “Auto de Infração de Táxi - AITAX” em formulário próprio.

§ 1º Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITAX ao infrator, quando este estiver presente e identificado.

§ 2º A assinatura do AITAX não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 60. Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 61. A infração poderá ser constatada, dependendo da sua natureza e tipicidade, nas seguintes situações:

- I - diretamente na operação;
- II - a partir da análise de relatórios operacionais;
- III - mediante auditorias;
- IV - em processos administrativos.

Art. 62. A tipificação e o enquadramento das infrações nos serviços de táxi são estabelecidos no Anexo que é parte integrante desta Lei.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 18)

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 63. As infrações sujeitarão os autorizatários, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis de forma separada ou cumulativa, e independente da ordem em que estão classificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis, que serão de responsabilidade do autorizatário ou do condutor auxiliar, nos casos de suspensão ou cassação do COTAXIJUN:

I - advertência escrita;

II - multa.

Art. 64. A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no grupo I constante do Anexo desta Lei.

Art. 65. A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos grupos II, III, IV e V constantes do Anexo desta Lei, observando os seguintes valores:

I - multa por infração de natureza leve – grupo II, no valor de 2 (duas) UFM's;

II - multa por infração de natureza média – grupo III, no valor de 3 (três) UFM's;

III - multa por infração de natureza grave – grupo IV, no valor de 6 (seis) UFM's;

IV - multa por infração de natureza gravíssima – grupo V, no valor de 12 (doze) UFM's.

Parágrafo único. O prazo para pagamento das multas constará da notificação da penalidade.

Art. 66. Cumulativamente às penalidades previstas nesta legislação, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo, aplicável quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação;

II - afastamento do veículo, aplicável quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 19)

III - suspensão do COTAXIJUN, impedindo o exercício da atividade de operador, pelo período máximo de 30 (trinta) dias corridos;

IV - suspensão do alvará de autorização, impedindo a circulação do veículo no serviço de táxi, pelo período máximo de 30 (trinta) dias corridos;

V - cassação do COTAXIJUN;

VI - cassação da autorização.

§ 1º As medidas administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas em qualquer um dos grupos previstos no artigo 65.

§ 2º As medidas administrativas previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser aplicadas apenas quando houver o cometimento de infrações classificadas no grupo V ou após 30 (trinta) dias corridos de suspensão do COTAXIJUN ou da autorização, mediante a instauração de processo administrativo.

§ 3º As medidas administrativas previstas nos incisos I a IV deste artigo somente serão cessadas se for eliminado o motivo que deu causa à retenção, afastamento ou suspensão, o que deve ser atestado pela UGMT, após vistoria.

Art. 67. A prestação do serviço de táxi no Município não autorizado pelo Poder Executivo Municipal será considerada clandestina e implicará a apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFM's, dobrando seu valor a cada reincidência.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo estende-se aos taxistas de outros Municípios que forem flagrados prestando o serviço neste Município.

§ 2º Considera-se prestação de serviço no Município o embarque dentro do Perímetro Urbano de Jundiaí.

CAPÍTULO XV DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 68. A notificação de autuação deverá ser expedida pela UGMT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da infração.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 20)

§ 1º A notificação de autuação será encaminhada pela UGMT ao autoritário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º O auto de infração poderá ser anulado pelo gestor da UGMT se a notificação de autuação não for emitida no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º A responsabilidade pela atualização cadastral é do autoritário.

§ 4º Da notificação de autuação deverão constar a data do término do prazo para a apresentação de defesa pelo infrator.

CAPÍTULO XVI DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 69. A notificação da penalidade deverá ser expedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da expedição da notificação de autuação.

§ 1º A notificação de penalidade será encaminhada pela UGMT ao autoritário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação

§ 2º A responsabilidade pela atualização cadastral é do autoritário.

§ 3º O prazo para pagamento da multa não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação de penalidade.

CAPÍTULO XVII DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 70. Recebida a notificação de autuação, o autoritário terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa junto a JARIT - Junta Administrativa de Recurso de Infração de Transporte.

§ 1º Caso seja apresentada defesa no prazo previsto nesta Lei, fica suspensa a expedição da notificação de penalidade, até o resultado do julgamento pela JARIT.

§ 2º Na hipótese do acolhimento da defesa de autuação, a UGMT determinará o cancelamento e o arquivamento do auto de infração que motivou a notificação de autuação.

Elt

Cozy Jda



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 21)

§ 3º Na hipótese do não acolhimento da defesa da autuação ou na ausência desta será aplicada pela UGMT a penalidade cabível.

Art. 71. A interposição de recurso contra a imposição de multa suspenderá a obrigação do pagamento desta, até que o recurso seja julgado.

Art. 72. O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo de sua interposição.

Parágrafo único. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 73. Julgado o recurso interposto, a UGMT remeterá ao autorizatário a notificação de resultado de julgamento de recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

Art. 74. O recurso previsto no artigo 71 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.

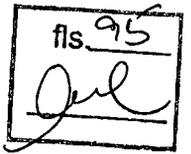
CAPÍTULO XVIII DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES

Art. 75. Pela emissão de segunda via de qualquer documento, serão cobrados dos autorizatários ou dos condutores auxiliares preços públicos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Será obrigatório o recadastramento das permissões vigentes pelos permissionários e condutores auxiliares em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, iniciando o prazo previsto no artigo 12 desta Lei.

Art. 77. A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos somente será admitida mediante prévia autorização da UGMT.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 22)

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Ficam revogadas as Leis nº 8.267, de 16 de julho de 2014; nº 8.302, de 1º de outubro de 2014; nº 8.600 de 10 de março de 2016, e nº 8.803, de 21 de junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e dezenove (11/06/2019).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



ANEXO

GRUPO I

Item / descrição da infração / medida administrativa

I-01	Lavar veículo no ponto ou logradouro público.	Não aplicável
I-02	Não manter no veículo, em lugar visível, a tabela de preços.	Não aplicável
I-03	Não manter as condições previstas no manual de padronização visual e demais especificações técnicas.	Afastamento do veículo
I-04	Não orientar os auxiliares sobre os procedimentos necessários para um bom atendimento ao usuário.	Não aplicável
I-05	Não se apresentar com asseio durante o trabalho.	Suspensão do COTAXIJUN
I-06	Autorizatário ou auxiliar transportar objetos pessoais que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem.	Não aplicável
I-07	Recusar-se a transportar, acomodar, ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	Não aplicável
I-08	Utilizar rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro.	Não aplicável
I-09	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Afastamento do veículo
I-10	Veículo em operação sem equipamento luminoso afixado no teto.	Afastamento do veículo
I-11	Estar com documentos de porte obrigatório sem condições de legibilidade ou danificados.	Não aplicável
I-12	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Afastamento do veículo
I-13	Operar veículo com estofamento em más condições de uso.	Afastamento do veículo
I-14	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Afastamento do veículo
I-15	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Afastamento do veículo
I-16	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Afastamento do veículo



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 24)

I-17	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-18	Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-19	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Afastamento do veículo
I-20	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-21	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-22	Operar veículo sem limpadores ou lavadores de para-brisa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-23	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca alerta) ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-24	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-25	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-26	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-27	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-28	Colocar em operação veículo sem partida.	Afastamento do veículo

GRUPO II

Item / descrição da infração / medida administrativa

II-01	Afixar no veículo documentos, adesivos ou folhetos em desacordo com as normas vigentes.	Retenção do veículo.
II-02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pela UGMT ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo.
II-03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 25)

II-04	Circular com a finalidade de recrutar passageiros, em ponto fixo de estacionamento não vinculado à autorização.	Suspensão do COTAXIJUN.
II-05	Condutor auxiliar operar veículo não vinculado ao seu COTAXIJUN.	Suspensão da Autorização
II-06	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Não aplicável.
II-07	Deixar de fornecer troco.	Suspensão do COTAXIJUN
II-08	Fumar ou permitir o uso de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do veículo, contrariando a legislação vigente.	Não aplicável.
II-09	Manter veículo estacionado no ponto com o motor em funcionamento.	Não aplicável.
II-10	Deixar de apresentar inspeção de segurança veicular válida.	Suspensão da Autorização
II-11	Não atender solicitação de usuário para emissão de comprovante de pagamento do serviço prestado.	Não aplicável.
II-12	Não atualizar dados cadastrais / não aplicável.	Não aplicável.
II-13	Não devolver ao órgão competente a carteira do COTAXIJUN, quando do seu cancelamento.	Não aplicável.
II-14	Não encaminhar auxiliar para curso ou atividade de treinamento obrigatório.	Não aplicável.
II-15	Não estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, ou desrespeitar a ordem de estacionamento estabelecida.	Suspensão do COTAXIJUN
II-16	Deixar de cumprir determinação da UGMT no prazo indicado na notificação expedida.	Afastamento do veículo.
II-17	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do serviço e funcionários da UGMT.	Suspensão do COTAXIJUN
II-18	Operar o veículo sem o selo de inspeção.	Afastamento do veículo.
II-19	Permitir a instalação de mobiliários no ponto de estacionamento sem autorização do poder público.	Não aplicável.
II-20	Solicitar renovação do COTAXIJUN após o vencimento ou após primeiro dia útil seguinte, se o vencimento coincidir em dia não útil.	Não aplicável.



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 26)

II-21	Não trajar-se adequadamente.	Suspensão do COTAXIJUN
-------	------------------------------	------------------------

GRUPO III

Item / descrição da infração / medida administrativa

III-01	Abandonar o veículo no ponto ou em via pública sem justificativa.	Não aplicável
III-02	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Suspensão do COTAXIJUN
III-03	Cobrar bandeira II fora dos horários, dias e limites previstos na legislação.	Suspensão do COTAXIJUN
III-04	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Não aplicável
III-05	Deixar de acionar o taxímetro na presença do passageiro em cada início de corrida.	Suspensão do COTAXIJUN
III-06	Deixar de atender alterações operacionais em eventos ou operações especiais previamente determinadas pela UGMT.	Não aplicável
III-07	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluente, combustíveis ou lubrificantes, no ponto de estacionamento ou nas vias públicas.	Não aplicável
III-08	Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista sem justificativa.	Suspensão do COTAXIJUN
III-09	Não fornecer ou fornecer de forma incorreta, dados ou informações operacionais, econômicas, financeiras, contábeis ou outras solicitadas pela UGMT ou estabelecidas na legislação ou em contrato.	Suspensão da autorização
III-10	Deixar de operar no ponto de estacionamento sem autorização prévia pela UGMT.	Suspensão da autorização
III-11	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Não aplicável
III-12	Não submeter à inspeção pela UGMT veículo que tenha sofrido acidente.	Suspensão da autorização
III-13	Autorizatário não operar o veículo pelo menos um período do dia.	Suspensão da autorização
III-14	Autorizatário permitir a prestação do serviço do	Suspensão da autorização



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 27)

	auxiliar condutor sem COTAXIJUN ou com este vencido.	
III-15	Autorizatório ou auxiliar condutor continuar em operação tendo sido suspenso.	Suspensão da autorização
III-16	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-17	Operar veículo acessível sem cintos de segurança adaptados para cadeirantes ou estando os mesmos em mau estado de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-18	Operar veículo com direção em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-19	Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais.	Afastamento do veículo
III-20	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.	Afastamento do veículo
III-21	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.	Afastamento do veículo
III-22	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-23	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-24	Operar veículo sem estepe.	Afastamento do veículo
III-25	Operar veículo sem faróis ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-26	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-27	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-28	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-29	Operar veículo sem hodômetro ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-30	Operar veículo sem para-choque dianteiro ou traseiro ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-31	Autorizatório não comunicar a UGMT em caso de	Não aplicável



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 28)

	roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	
III-32	Realizar corrida através de itinerário inadequado com objetivo de onerar o passageiro.	Suspensão do COTAXIJUN
III-33	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Suspensão do COTAXIJUN
III-34	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Suspensão do COTAXIJUN
III-35	Realizar manutenção de veículo com usuário no seu interior.	Suspensão do COTAXIJUN
III-36	Trafegar com arranques e freadas bruscas.	Não aplicável
III-37	Trafegar com porta-malas aberto.	Não aplicável
III-38	Trafegar em marcha à ré.	Suspensão do COTAXIJUN
III-39	Veículo avariado no ponto de estacionamento ou via pública aguardando socorro por mais de 2 (duas) horas, atrapalhando a operação dos outros operadores do ponto.	Não aplicável
III-40	Alterar bandeira após iniciar a corrida.	Suspensão do COTAXIJUN
III-41	Dificultar ou recusar o embarque de usuário sem justificativa.	Suspensão do COTAXIJUN
III-42	Operar veículo com emissão de gases poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação.	Suspensão da autorização
III-43	Autorizatário operando o serviço com o COTAXIJUN vencido.	Suspensão da autorização

GRUPO IV

Item / descrição da infração / medida administrativa

IV-01	Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-02	Operar veículo em ponto de estacionamento não vinculado à sua autorização.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-03	Dificultar ou impedir ação fiscalizadora.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-04	Não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais.	Suspensão do COTAXIJUN



(Autógrafo do PL 12.908 – fls. 29)

IV-05	Operar veículo sem taxímetro ou em desacordo com o estabelecido.	Suspensão da autorização
IV-06	Operar veículo com taxímetro sem aferição do órgão competente.	Suspensão da autorização
IV-07	Operar veículo com taxímetro sem lacre ou em más condições de conservação ou em desacordo com o estabelecido.	Suspensão da autorização
IV-08	Operar veículo com prazo de inspeção vencido ou tendo sido reprovado.	Suspensão da autorização
IV-09	Operar veículo com selo de inspeção veicular adulterado ou falsificado.	Suspensão da autorização
IV-10	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-11	Operar veículo afastado ou suspenso de operação / suspensão da autorização.	Suspensão da autorização
IV-12	Prestar outro serviço de transporte de passageiro não vinculado à autorização.	Suspensão da autorização
IV-13	Retirar do local veículo retido pela fiscalização sem liberação.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-14	Deixar de realizar os treinamentos promovidos ou requeridos pela UGMT.	Não aplicável

GRUPO V

Item / descrição da infração / medida administrativa

V-01	Agredir ou incitar agressão física a usuário, outros operadores do serviço ou funcionários da UGMT.	Cassação do COTAXIJUN
V-02	Deixar de explorar o serviço, por qualquer motivo, por mais de trinta dias, sem autorização.	Cassação da Autorização
V-03	Autorizatório ou auxiliar portar qualquer tipo de arma, em operação.	Cassação do COTAXIJUN
V-04	Autorizatório ou auxiliar apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Cassação do COTAXIJUN
V-05	Operar veículo com taxímetro violado.	Cassação da Autorização

Faz. Solá



PROJETO DE LEI N.º 12.908

PROCESSO Nº. 83.228

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/06/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Paide Silveira

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/07/19

[Signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE
18/06/19

OF. GP.L. n° 198/2019

Processo n° 1.118-7/2019

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n° 83413/2019
Data: 18/06/2019 Horário: 15:36
Administrativo -

fls. 109
Jarl

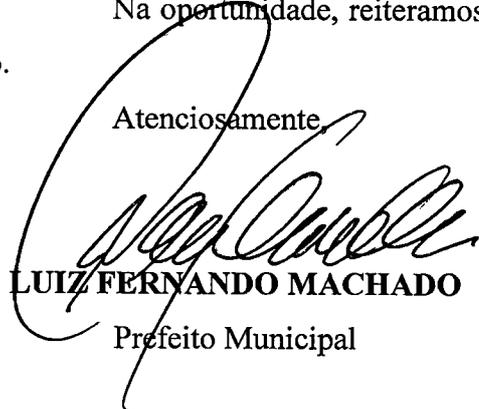
Jundiaí, 14 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 9.222, objeto do Projeto de Lei n° 12.908, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.222, DE 14 DE JUNHO DE 2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/06/2019 Jul

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi); e revoga as leis correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – serviço de táxi - no Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de autorização de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte – UGMT planejar, organizar, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço de táxi no Município de Jundiaí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - operador: designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de táxi, sejam eles autorizatários titulares ou condutores auxiliares.

II - autorizatário: pessoa física ou jurídica, detentora de autorização outorgada pelo Município para o serviço de táxi na modalidade convencional ou acessível.

III - condutor auxiliar: motorista de atividade profissional vinculado ao autorizatário.

IV - autorização: documento emitido pela UGMT que autoriza o interessado e o veículo a operar o serviço de táxi no Município.

V - Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN: cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado.



VI - reserva de autorização: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo autorizatário.

VII - suspensão do operador: proibição de conduzir o veículo de táxi por um determinado período.

VIII - suspensão da autorização: proibição da utilização do veículo para prestação do serviço de táxi por um período de tempo.

IX - cassação do COTAXIJUN: cancelamento compulsório do registro de condutor por infração legal ou regulamentar.

X - ponto comum: ponto fixo de estacionamento preestabelecido pela UGMT destinado a operadores, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros.

XI - ponto livre: ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo.

XII - ponto temporário: ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias.

XIII - eletrovisor: caixa de iluminação externa do veículo que opera o serviço de táxi.

XIV - renúncia: ato ou efeito de renunciar, no qual seu titular abandona o direito sem transferir a terceiro.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

Art. 3º O serviço de táxi no Município é constituído das seguintes modalidades:

I - convencional.

II - acessível.

Parágrafo único. A contratação do serviço também poderá ser realizada por meio de aplicativo disponibilizado eletronicamente por empresa especializada.

Art. 4º O serviço de táxi convencional é prestado por pessoa física ou jurídica, devidamente constituída, com operação regular e à disposição do cidadão, com tarifa máxima fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.



Jul

Art. 5º O serviço de táxi acessível será prestado por pessoa física ou jurídica, devidamente constituída, e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:

- I - tarifa máxima fixada;
- II - especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º A outorga das autorizações, a título precário, será concedida após publicação de edital de convocação dos interessados, atendidas as condições estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis.

§ 1º Do total de autorizações, tanto para a modalidade convencional quanto para a modalidade acessível, 10% (dez por cento) serão reservados para preenchimento por pessoas com deficiência, respeitadas as seguintes condições:

- I - o veículo deverá ser:
 - a) de propriedade do interessado e por ele conduzido;
 - b) adaptado às necessidades do condutor nos termos da legislação vigente; e
 - c) identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.
- II - as atuais permissões serão convertidas em autorizações no momento de publicação da presente Lei.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 7º A UGMT poderá revisar anualmente o número de autorizatários, observando:

- I - para o serviço de táxi convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (um mil e quatrocentos) habitantes.
- II - para o serviço de táxi acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 20.000 (vinte mil) habitantes.



Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subseqüentes revisões.

Art. 8º Respeitado o processo de autorização e atendidas as exigências, cada autorizatário deterá uma única autorização.

Parágrafo único. Para cada autorização outorgada ao serviço de táxi será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

Art. 9º As autorizações outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da Lei ou de regulamento para o serviço de táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:

- I - caráter precário,
- II – impenhorável,
- III - vedada a subautorização.

Art. 10. A autorização será extinta por:

- I - advento do termo da autorização.
- II - falecimento do autorizatário comprovado através de atestado de óbito, observados os ditames previstos no § 4º deste artigo;
- III - invalidez permanente do autorizatário, comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- IV - incapacidade do autorizatário declarada judicialmente;
- V - renúncia à autorização;
- VI - revogação da autorização;
- VII - cassação da autorização;
- VIII - caducidade;
- IX - rescisão;
- X - anulação;
- XI - perda das condições exigidas no momento da autorização.



§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

I - não realizar a renovação do COTAXIJUN, no prazo assinalado;

II - houver a cassação do COTAXIJUN do autorizatário;

III - o autorizatário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;

IV - o autorizatário não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;

V - o autorizatário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos casos em que a pena importar em privação de liberdade.

§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º A extinção da autorização não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

§ 4º Em caso de falecimento do autorizatário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devendo essa providência ser realizada em até 24 (vinte e quatro) meses da data do falecimento, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Caso ocorra a invalidez ou incapacidade permanente do autorizatário, declaradas formalmente, a transferência deverá ser providenciada em até 24 (vinte e quatro) meses da data da declaração ou da incapacidade permanente, sob pena de extinção da autorização, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º As transferências de que tratam os §§ 4º e 5º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do Município e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 7º O autorizatário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de autorização, deverá aguardar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura da respectiva autorização.



§ 8º O autorizatário que tenha sido punido com a cassação, para habilitar-se em nova autorização ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da cassação.

§ 9º É permitida a transferência da autorização a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

Art. 11. O autorizatário que renunciar à autorização deverá quitar suas obrigações relacionadas ao serviço de táxi junto ao Município.

Art. 12. A autorização terá validade pelo prazo de 15 (quinze) anos, automaticamente prorrogada pelo mesmo período, uma única vez, desde que cumpridas as exigências previstas nesta legislação.

Art. 13. Será permitida a permuta entre vagas de pontos dos autorizatários, desde que seja apresentada manifestação consensual entre as partes e anuência do Município.

Parágrafo único. A vaga do ponto não poderá ser permutada mais de uma vez no período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 14. A autorização será emitida pela UGMT ao interessado, contendo, as seguintes informações:

I - nome do autorizatário e número e modalidade da autorização;

II - identificação do ponto ao qual está vinculado;

III – datas de início e fim da vigência da autorização.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 15. O veículo do serviço de táxi convencional será conduzido, exclusivamente, pelo autorizatário ou por condutor auxiliar cadastrado e autorizado pela UGMT.



§ 1º O autorizatário poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

§ 2º É função precípua do autorizatário a prestação direta do serviço, cabendo aos seus condutores auxiliares darem continuidade ao trabalho do titular.

§ 3º É vedado o uso por parte dos condutores do serviço de táxi de bermudas, shorts, camisetas tipo regata ou bonés durante a prestação do serviço.

Art. 16. O cartão do COTAXIJUN, fornecido pela UGMT, é de porte obrigatório e deverá ser mantido no interior do veículo.

Parágrafo único. Os operadores ficam obrigados a participar dos programas, palestras e treinamento de melhorias no transporte público quando convocados pela UGMT, sob pena de multa.

Art. 17. O autorizatário do serviço de táxi fica obrigado a prestar o serviço em seu ponto de origem, pelo menos, durante um período do dia.

§ 1º Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo os autorizatários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS, e os aposentados por tempo de contribuição e por idade.

§ 2º Os autorizatários de que trata o §1º deste artigo não se eximem de cumprir todos os requisitos fixados para a categoria, em especial o cadastramento mediante a apresentação dos documentos elencados no artigo 31 desta Lei.

Art. 18. Os autorizatários poderão requerer por até 90 (noventa) dias corridos, prorrogáveis por igual período, a reserva da autorização nas seguintes situações:

- I - furto ou roubo do veículo;
- II - acidente grave ou perda total do veículo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por meio de boletim de ocorrência, lavrado pela autoridade policial competente.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado por meio de documentação específica.



§ 3º A inobservância do prazo estabelecido neste artigo constitui abandono da prestação do serviço e implicará na cassação da autorização, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Na prestação do serviço, o condutor auxiliar deverá respeitar, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para o autorizatário previstas nesta Lei.

Art. 20. A UGMT poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores do serviço de táxi.

CAPÍTULO VI

DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 21. Os pontos de táxi serão criados, remanejados e extintos pela UGMT em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, por meio de portaria, sem qualquer tipo de indenização aos autorizatários.

§ 1º Os recursos e instalações complementares dos pontos de taxi são de responsabilidade do autorizatário, com finalidade específica e projeto aprovado pelo Município, sendo necessário ainda que tenha projeto e implantação da sinalização viária pelo Município.

§ 2º O preenchimento das vagas disponíveis em cada ponto será realizado por meio de sorteio entre os autorizatários interessados, cancelando automaticamente a vaga anterior caso seja contemplado, uma vez que autorizatário não pode ter mais de uma vaga.

§ 3º As vagas remanescentes, depois de vencido o processo previsto no §2º deste artigo, serão preenchidas por meio de inscrições de interessados que ainda não tenham uma autorização, por meio de sorteio entre os interessados, na forma do edital.

Art. 22. Os pontos de táxi serão classificados como comum, livre e temporário.

Art. 23. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de Táxi sem autorização prévia da UGMT.

Art. 24. É dever dos operadores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.



Art. 25. É vedada aos operadores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.

Art. 26. É vedada a instalação de qualquer publicidade nos pontos de táxi sem autorização do Município.

Art. 27. O Município poderá firmar instrumentos específicos com estabelecimentos privados de atendimento público para regulamentar a implantação de pontos de taxi em áreas de estabelecimentos privados com atendimento público.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES

Seção I

DO CADASTRO MUNICIPAL DOS OPERADORES DO SERVIÇO DE TÁXI DE JUNDIAÍ – COTAXIJUN

Art. 28. O Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN é o sistema de registro e identificação dos operadores.

Art. 29. Para a condução dos veículos do serviço de táxi é obrigatória a inscrição no COTAXIJUN, renovada anualmente, em data determinada pela UGMT.

§ 1º O autorizatário do serviço de táxi será cadastrado automaticamente quando da outorga da autorização, recebendo o cartão do COTAXIJUN.

§ 2º A validade do COTAXIJUN será anual, estando ainda condicionada ao prazo de validade da carteira nacional de habilitação, expedida pelo DETRAN/SP.

§ 3º Para renovação do COTAXIJUN, o autorizatário deverá comprovar o pagamento de todas as multas eventualmente existentes e vencidas, aplicadas pela UGMT com base no Anexo desta Lei.

Art. 30. Considera-se condição essencial do operador para a prestação do serviço não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso, respeitado os termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, comprovada mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário.



Art. 31. O cadastramento dos operadores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

I - carteira de identidade e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - comprovante de residência;

III - foto da face, na proporção 3x4, que permita identificação visual;

IV - carteira nacional de habilitação nas categorias b, c, d ou e;

V - comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de “motorista”;

VI - prova de regularidade para com a fazenda municipal, do domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade;

VII - certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:

a) justiça federal;

b) justiça estadual relativa à sede ou domicílio do interessado;

c) justiça eleitoral;

d) juizado especial criminal da sede ou domicílio do interessado.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I a VII deverão ser renovados anualmente, sob pena de cassação do COTAXIJUN do condutor, passados 30 (trinta) dias de seu vencimento.

§ 2º Serão considerados “novos condutores auxiliares” aqueles que estejam desvinculados do serviço de táxi por período acima de 01 (um) ano ininterrupto.

§ 3º O requerimento do condutor auxiliar deverá ser assinado também pelo autorizatário.

Art. 32. A UGMT poderá recadastrar os operadores a qualquer tempo, solicitando os documentos necessários.

Seção II

DA ALTERAÇÃO DE VAGA



Art. 33. Na vigência do COTAXIJUN do operador, poderá haver alteração de vaga sem ônus.

Parágrafo único. Sendo condutor auxiliar, deverá haver ciência dos respectivos autorizatários.

Seção III

DO CANCELAMENTO

DA AUTORIZAÇÃO OU DO COTAXIJUN

Art. 34. A solicitação de cancelamento da autorização ou do COTAXIJUN, deverá ser efetuada mediante a devolução dos mesmos.

§ 1º O condutor auxiliar poderá requerer o cancelamento de seu cadastro, sem a presença do autorizatário, que será notificado pela UGMT.

§ 2º No caso de cancelamento do COTAXIJUN do condutor auxiliar, pelo autorizatário, aquele será notificado pela UGMT.

Art. 35. No caso de perda, extravio, furto ou roubo de qualquer documento do operador será exigida a apresentação de boletim de ocorrência policial, expedido pela autoridade competente, para emissão de segunda via.

CAPÍTULO VIII

DOS VEÍCULOS

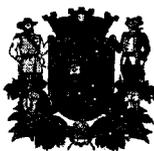
Seção I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 36. Os autorizatários somente poderão operar com os veículos registrados em seus respectivos nomes.

Art. 37. Os veículos deverão ser padronizados conforme regulamento próprio a ser editado.

Art. 38. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi serão cadastrados pela UGMT e, compulsoriamente, vinculados à autorização, não podendo ser utilizados para outras atividades.



Art. 39. Os veículos vinculados à autorização deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e equipados com taxímetro devidamente aferido e lacrado.

Art. 40. Para operação das modalidades do serviço de táxi, os veículos deverão atender as especificações estipuladas pela UGMT, por meio de edital de convocação.

§ 1º Os veículos vinculados ao serviço de táxi não poderão ostentar em sua carroceria, outras designações, expressões, dísticos, ornamentos ou similares, além dos estabelecidos no regulamento próprio emitido pela UGMT, à exceção daqueles originais de fábrica e desde que não prejudiquem a padronização visual.

§ 2º É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pelo Município.

Art. 41. Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência serão aceitos, desde que aprovados pelo órgão de trânsito competente.

Art. 42. Ocorrendo roubo ou furto de veículo vinculado à autorização, o autorizatário fica obrigado a notificar o sinistro imediatamente à UGMT.

Parágrafo único. Na hipótese de recuperação do veículo sinistrado, a UGMT deverá ser igualmente notificada.

Art. 43. Para o serviço convencional, os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, a critério da UGMT e mediante a aprovação em vistoria especial semestral.

§ 2º Para a modalidade taxi acessível, o prazo previsto no *caput* deste artigo será de 8 (oito) anos.

Art. 44. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a conclusão do processo de substituição do veículo.



Art. 45. Por medida de segurança, a qualquer tempo, a UGMT poderá retirar da prestação do serviço qualquer veículo, mediante suspensão temporária, que descumpra quaisquer dos itens previstos nesta Lei.

Seção II

DO CADASTRO MUNICIPAL DOS VEÍCULOS DE TÁXI DE JUNDIAÍ

Art. 46. O cadastramento dos veículos utilizados no serviço de táxi será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - CRLV – Certificado de registro e licenciamento de veículo, vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro, em nome do autorizatário;

II - laudo com aprovação da vistoria nos termos da Lei nº 7.339, de 17 de setembro de 2009, e do Decreto nº 22.841, de 29 de dezembro de 2010;

III - certificado de aferição do taxímetro emitido pelo Inmetro-Ipem, dentro do prazo de validade;

IV - certificado de segurança veicular para veículos adaptados para uso do gás natural veicular.

§ 1º Para o documento descrito no inciso III deste artigo, poderá ser aceito em substituição e em caráter temporário, o documento comprovante de instalação do taxímetro, emitido por empresa credenciada junto ao Inmetro-Ipem, no qual deverá constar a data agendada para aferição do referido equipamento pelo órgão competente, devendo, após a aferição, o certificado ser imediatamente apresentado ao departamento de transportes públicos.

§ 2º O veículo somente será cadastrado em definitivo quando da apresentação do documento do inciso III deste artigo.

Seção III

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DOS VEÍCULOS DE TÁXI DE JUNDIAÍ

Art. 47. Para o cancelamento do cadastro do veículo ou a sua substituição serão exigidos:

I - comprovante de retirada do taxímetro, expedido por empresa credenciada pelo Inmetro para a instalação e desinstalação de taxímetro;



II - devolução da autorização;

III - retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela UGMT;

IV - alteração do certificado de registro e licenciamento de veículo para a categoria particular ou cópia do recibo de compra e venda do veículo com as assinaturas reconhecidas firma em cartório;

V - apresentação da certidão de baixa definitiva de veículo em caso de perda total.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de cópia, conforme exigência do inciso III deste artigo, o original também deverá ser apresentado a fim de que o servidor público proceda à certificação à luz da legislação vigente.

CAPÍTULO IX DA AUTORIZAÇÃO

Art. 48. Efetuado o cadastramento do autorizatário e do veículo, será expedida a autorização.

Art. 49. Para os veículos cadastrados na forma do §1º do artigo 46 desta Lei, será emitido COTAXIJUN provisório, com validade condicionada à data do agendamento da aferição constante no referido documento, que será renovado apenas após a apresentação do documento citado.

CAPÍTULO X DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 50. Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela UGMT, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 51. A vistoria nos veículos será realizada pela UGMT ou por meio de empresas credenciadas pelo Município.

§ 1º O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo operador em data previamente designada.



§ 2º As despesas com a vistoria são de responsabilidade do autorizatário.

Art. 52. Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo adesivo de uso obrigatório, a ser fixado na parte superior direita do para-brisa dianteiro, de forma a estar totalmente visível interna e externamente.

Parágrafo único. O selo de vistoria deverá conter, no mínimo:

- I - a data da vistoria;
- II - a placa do veículo;
- III - número do prefixo.

Art. 53. A reprovação do veículo na vistoria anual o retira automaticamente de operação até que os motivos determinantes daquela sejam regularizados.

Art. 54. Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo, após a execução dos reparos, a critério da UGMT, poderá ser determinada a realização de nova vistoria, para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO XI

DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 55. As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, após análise de estudo elaborada pela UGMT, que considerará a variação dos principais insumos incidentes no custo de operação do serviço.

Art. 56. A remuneração da prestação de serviço será feita diretamente pelos usuários por meio do pagamento das tarifas.

Art. 57. A estrutura tarifária para as modalidades convencional e acessível compreende as seguintes tarifas:

- I - bandeirada: valor máximo a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;
- II - custo quilométrico: valor do custo de operação para percorrer 1 (um) quilômetro;



III - hora parada: é o valor máximo a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não.

§ 1º O valor do custo quilométrico a ser cobrado nas viagens realizadas no período de 2ª feira a sábado, das 6:00h às 20:00h, é denominado bandeira 1.

§ 2º O valor do custo quilométrico com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da bandeira 1, a ser cobrado nas viagens realizadas no período das 20:00 às 6:00h do dia seguinte, e aos domingos e feriados, é denominado bandeira 2.

§ 3º O valor do custo quilométrico poderá ser fracionado e cobrado para extensões menores que um quilômetro.

§ 4º O valor da hora parada poderá ser fracionado e cobrado para intervalos menores do que 1 (uma) hora.

§ 5º Sempre que solicitado pelo usuário, o condutor deverá emitir recibo correspondente ao valor da corrida.

§ 6º A tabela de tarifas deverá estar fixada em local visível no interior do veículo.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO

Art. 58. A fiscalização do serviço consiste no acompanhamento permanente da operação, visando ao cumprimento dos dispositivos desta Lei e das normas complementares.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput deste artigo será exercida pela UGMT, por meio de seus agentes, servidores e funcionários, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal.

§ 2º A UGMT, para cumprimento do disposto nesta Lei, poderá lavrar autos de infração, emitir notificações de autuação, aplicar penalidades e tomar todas as providências necessárias para a regular prestação do serviço.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 59. Constatada a infração, os agentes, servidores e funcionários da UGMT lavrarão o “Auto de Infração de Táxi - AITAX” em formulário próprio.



§ 1º Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITAX ao infrator, quando este estiver presente e identificado.

§ 2º A assinatura do AITAX não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 60. Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 61. A infração poderá ser constatada, dependendo da sua natureza e tipicidade, nas seguintes situações:

- I - diretamente na operação;
- II - a partir da análise de relatórios operacionais;
- III - mediante auditorias;
- IV - em processos administrativos.

Art. 62. A tipificação e o enquadramento das infrações nos serviços de táxi são estabelecidos no Anexo que é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 63. As infrações sujeitarão os autorizatários, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis de forma separada ou cumulativa, e independente da ordem em que estão classificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis, que serão de responsabilidade do autorizatário ou do condutor auxiliar, nos casos de suspensão ou cassação do COTAXIJUN:

- I - advertência escrita;
- II - multa.

Art. 64. A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no grupo I constante do Anexo desta Lei.



Art. 65. A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos grupos II, III, IV e V constantes do Anexo desta Lei, observando os seguintes valores:

- I - multa por infração de natureza leve – grupo II, no valor de 2 (duas) UFM's;
- II - multa por infração de natureza média – grupo III, no valor de 3 (três) UFM's;
- III - multa por infração de natureza grave – grupo IV, no valor de 6 (seis) UFM's;
- IV - multa por infração de natureza gravíssima – grupo V, no valor de 12 (doze) UFM's.

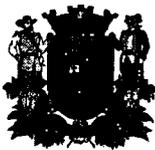
Parágrafo único. O prazo para pagamento das multas constará da notificação da penalidade.

Art. 66. Cumulativamente às penalidades previstas nesta legislação, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo, aplicável quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação;
- II - afastamento do veículo, aplicável quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;
- III - suspensão do COTAXIJUN, impedindo o exercício da atividade de operador, pelo período máximo de 30 (trinta) dias corridos;
- IV - suspensão do alvará de autorização, impedindo a circulação do veículo no serviço de táxi, pelo período máximo de 30 (trinta) dias corridos;
- V - cassação do COTAXIJUN;
- VI - cassação da autorização.

§ 1º As medidas administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas em qualquer um dos grupos previstos no artigo 65.

§ 2º As medidas administrativas previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser aplicadas apenas quando houver o cometimento de infrações classificadas no grupo V ou após 30 (trinta) dias corridos de suspensão do COTAXIJUN ou da autorização, mediante a instauração de processo administrativo.



§ 3º As medidas administrativas previstas nos incisos I a IV deste artigo somente serão cessadas se for eliminado o motivo que deu causa à retenção, afastamento ou suspensão, o que deve ser atestado pela UGMT, após vistoria.

Art. 67. A prestação do serviço de táxi no Município não autorizado pelo Poder Executivo Municipal será considerada clandestina e implicará a apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFM's, dobrando seu valor a cada reincidência.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo estende-se aos taxistas de outros Municípios que forem flagrados prestando o serviço neste Município.

§ 2º Considera-se prestação de serviço no Município o embarque dentro do Perímetro Urbano de Jundiaí.

CAPÍTULO XV

DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 68. A notificação de autuação deverá ser expedida pela UGMT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da infração.

§ 1º A notificação de autuação será encaminhada pela UGMT ao autoritário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º O auto de infração poderá ser anulado pelo gestor da UGMT se a notificação de autuação não for emitida no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º A responsabilidade pela atualização cadastral é do autoritário.

§ 4º Da notificação de autuação deverão constar a data do término do prazo para a apresentação de defesa pelo infrator.

CAPÍTULO XVI

DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 69. A notificação da penalidade deverá ser expedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da expedição da notificação de autuação.

§ 1º A notificação de penalidade será encaminhada pela UGMT ao autoritário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.



§ 2º A responsabilidade pela atualização cadastral é do autorizatário.

§ 3º O prazo para pagamento da multa não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação de penalidade.

CAPÍTULO XVII

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 70. Recebida a notificação de autuação, o autorizatário terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa junto a JARIT - Junta Administrativa de Recurso de Infração de Transporte.

§ 1º Caso seja apresentada defesa no prazo previsto nesta Lei, fica suspensa a expedição da notificação de penalidade, até o resultado do julgamento pela JARIT.

§ 2º Na hipótese do acolhimento da defesa de autuação, a UGMT determinará o cancelamento e o arquivamento do auto de infração que motivou a notificação de autuação.

§ 3º Na hipótese do não acolhimento da defesa da autuação ou na ausência desta será aplicada pela UGMT a penalidade cabível.

Art. 71. A interposição de recurso contra a imposição de multa suspenderá a obrigação do pagamento desta, até que o recurso seja julgado.

Art. 72. O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo de sua interposição.

Parágrafo único. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 73. Julgado o recurso interposto, a UGMT remeterá ao autorizatário a notificação de resultado de julgamento de recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

Art. 74. O recurso previsto no artigo 71 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.



CAPÍTULO XVIII

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES

Art. 75. Pela emissão de segunda via de qualquer documento, serão cobrados dos autorizatários ou dos condutores auxiliares preços públicos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO XIX

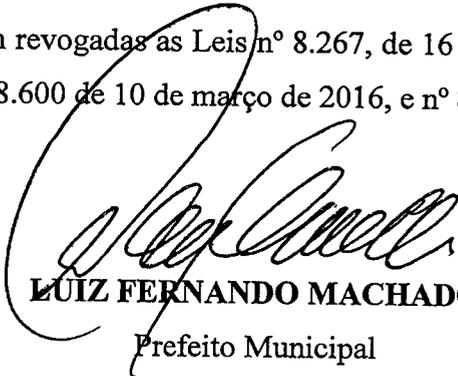
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Será obrigatório o recadastramento das permissões vigentes pelos permissionários e condutores auxiliares em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, iniciando o prazo previsto no artigo 12 desta Lei.

Art. 77. A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos somente será admitida mediante prévia autorização da UGMT.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Ficam revogadas as Leis nº 8.267, de 16 de julho de 2014; nº 8.302, de 1º de outubro de 2014; nº 8.600 de 10 de março de 2016, e nº 8.803, de 21 de junho de 2017.

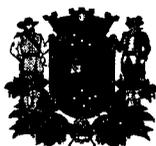

LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



ANEXO

GRUPO I

Item / descrição da infração / medida administrativa

I-01	Lavar veículo no ponto ou logradouro público.	Não aplicável
I-02	Não manter no veículo, em lugar visível, a tabela de preços.	Não aplicável
I-03	Não manter as condições previstas no manual de padronização visual e demais especificações técnicas.	Afastamento do veículo
I-04	Não orientar os auxiliares sobre os procedimentos necessários para um bom atendimento ao usuário.	Não aplicável
I-05	Não se apresentar com asseio durante o trabalho.	Suspensão do COTAXIJUN
I-06	Autorizatário ou auxiliar transportar objetos pessoais que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem.	Não aplicável
I-07	Recusar-se a transportar, acomodar, ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	Não aplicável
I-08	Utilizar rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro.	Não aplicável
I-09	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Afastamento do veículo
I-10	Veículo em operação sem equipamento luminoso afixado no teto.	Afastamento do veículo
I-11	Estar com documentos de porte obrigatório sem condições de legibilidade ou danificados.	Não aplicável
I-12	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Afastamento do veículo
I-13	Operar veículo com estofamento em más condições de uso.	Afastamento do veículo
I-14	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Afastamento do veículo
I-15	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Afastamento do veículo
I-16	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Afastamento do veículo
I-17	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-18	Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-19	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Afastamento do veículo
I-20	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-21	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo



I-22	Operar veículo sem limpadores ou lavadores de para-brisa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-23	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca alerta) ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-24	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-25	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-26	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-27	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-28	Colocar em operação veículo sem partida.	Afastamento do veículo

GRUPO II**Item / descrição da infração / medida administrativa**

II-01	Afixar no veículo documentos, adesivos ou folhetos em desacordo com as normas vigentes.	Retenção do veículo.
II-02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pela UGMT ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo.
II-03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo.
II-04	Circular com a finalidade de recrutar passageiros, em ponto fixo de estacionamento não vinculado à autorização.	Suspensão do COTAXIJUN.
II-05	Condutor auxiliar operar veículo não vinculado ao seu COTAXIJUN.	Suspensão da Autorização
II-06	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Não aplicável.
II-07	Deixar de fornecer troco.	Suspensão do COTAXIJUN
II-08	Fumar ou permitir o uso de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do veículo, contrariando a legislação vigente.	Não aplicável.
II-09	Manter veículo estacionado no ponto com o motor em funcionamento.	Não aplicável.
II-10	Deixar de apresentar inspeção de segurança veicular válida.	Suspensão da Autorização
II-11	Não atender solicitação de usuário para emissão de comprovante de pagamento do serviço prestado.	Não aplicável.
II-12	Não atualizar dados cadastrais / não aplicável.	Não aplicável.
II-13	Não devolver ao órgão competente a carteira do COTAXIJUN, quando do seu cancelamento.	Não aplicável.



II-14	Não encaminhar auxiliar para curso ou atividade de treinamento obrigatório.	Não aplicável.
II-15	Não estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, ou desprezar a ordem de estacionamento estabelecida.	Suspensão do COTAXIJUN
II-16	Deixar de cumprir determinação da UGMT no prazo indicado na notificação expedida.	Afastamento do veículo.
II-17	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do serviço e funcionários da UGMT.	Suspensão do COTAXIJUN
II-18	Operar o veículo sem o selo de inspeção.	Afastamento do veículo.
II-19	Permitir a instalação de mobiliários no ponto de estacionamento sem autorização do poder público.	Não aplicável.
II-20	Solicitar renovação do COTAXIJUN após o vencimento ou após primeiro dia útil seguinte, se o vencimento coincidir em dia não útil.	Não aplicável.
II-21	Não trajar-se adequadamente.	Suspensão do COTAXIJUN

GRUPO III**Item / descrição da infração / medida administrativa**

III-01	Abandonar o veículo no ponto ou em via pública sem justificativa.	Não aplicável
III-02	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Suspensão do COTAXIJUN
III-03	Cobrar bandeira II fora dos horários, dias e limites previstos na legislação.	Suspensão do COTAXIJUN
III-04	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Não aplicável
III-05	Deixar de acionar o taxímetro na presença do passageiro em cada início de corrida.	Suspensão do COTAXIJUN
III-06	Deixar de atender alterações operacionais em eventos ou operações especiais previamente determinadas pela UGMT.	Não aplicável
III-07	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluente, combustíveis ou lubrificantes, no ponto de estacionamento ou nas vias públicas.	Não aplicável
III-08	Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista sem justificativa.	Suspensão do COTAXIJUN
III-09	Não fornecer ou fornecer de forma incorreta, dados ou informações operacionais, econômicas, financeiras, contábeis ou outras solicitadas pela UGMT ou estabelecidas na legislação ou em contrato.	Suspensão da autorização



III-10	Deixar de operar no ponto de estacionamento sem autorização prévia pela UGMT.	Suspensão da autorização
III-11	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Não aplicável
III-12	Não submeter à inspeção pela UGMT veículo que tenha sofrido acidente.	Suspensão da autorização
III-13	Autorizatário não operar o veículo pelo menos um período do dia.	Suspensão da autorização
III-14	Autorizatário permitir a prestação do serviço do auxiliar condutor sem COTAXIJUN ou com este vencido.	Suspensão da autorização
III-15	Autorizatário ou auxiliar condutor continuar em operação tendo sido suspenso.	Suspensão da autorização
III-16	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-17	Operar veículo acessível sem cintos de segurança adaptados para cadeirantes ou estando os mesmos em mau estado de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-18	Operar veículo com direção em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-19	Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais.	Afastamento do veículo
III-20	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.	Afastamento do veículo
III-21	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.	Afastamento do veículo
III-22	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-23	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-24	Operar veículo sem estepe.	Afastamento do veículo
III-25	Operar veículo sem faróis ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-26	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-27	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-28	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-29	Operar veículo sem hodômetro ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-30	Operar veículo sem para-choque dianteiro ou traseiro ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo



III-31	Autorizatório não comunicar a UGMT em caso de roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	Não aplicável
III-32	Realizar corrida através de itinerário inadequado com objetivo de onerar o passageiro.	Suspensão do COTAXIJUN
III-33	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Suspensão do COTAXIJUN
III-34	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Suspensão do COTAXIJUN
III-35	Realizar manutenção de veículo com usuário no seu interior.	Suspensão do COTAXIJUN
III-36	Trafegar com arranques e freadas bruscas.	Não aplicável
III-37	Trafegar com porta-malas aberto.	Não aplicável
III-38	Trafegar em marcha à ré.	Suspensão do COTAXIJUN
III-39	Veículo avariado no ponto de estacionamento ou via pública aguardando socorro por mais de 2 (duas) horas, atrapalhando a operação dos outros operadores do ponto.	Não aplicável
III-40	Alterar bandeira após iniciar a corrida.	Suspensão do COTAXIJUN
III-41	Dificultar ou recusar o embarque de usuário sem justificativa.	Suspensão do COTAXIJUN
III-42	Operar veículo com emissão de gases poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação.	Suspensão da autorização
III-43	Autorizatório operando o serviço com o COTAXIJUN vencido.	Suspensão da autorização

GRUPO IV**Item / descrição da infração / medida administrativa**

IV-01	Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-02	Operar veículo em ponto de estacionamento não vinculado à sua autorização.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-03	Dificultar ou impedir ação fiscalizadora.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-04	Não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-05	Operar veículo sem taxímetro ou em desacordo com o estabelecido.	Suspensão da autorização
IV-06	Operar veículo com taxímetro sem aferição do órgão competente.	Suspensão da autorização



IV-07	Operar veículo com taxímetro sem lacre ou em más condições de conservação ou em desacordo com o estabelecido.	Suspensão da autorização
IV-08	Operar veículo com prazo de inspeção vencido ou tendo sido reprovado.	Suspensão da autorização
IV-09	Operar veículo com selo de inspeção veicular adulterado ou falsificado.	Suspensão da autorização
IV-10	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-11	Operar veículo afastado ou suspenso de operação / suspensão da autorização.	Suspensão da autorização
IV-12	Prestar outro serviço de transporte de passageiro não vinculado à autorização.	Suspensão da autorização
IV-13	Retirar do local veículo retido pela fiscalização sem liberação.	Suspensão do COTAXIJUN
IV-14	Deixar de realizar os treinamentos promovidos ou requeridos pela UGMT.	Não aplicável

GRUPO V**Item / descrição da infração / medida administrativa**

V-01	Agredir ou incitar agressão física a usuário, outros operadores do serviço ou funcionários da UGMT.	Cassação do COTAXIJUN
V-02	Deixar de explorar o serviço, por qualquer motivo, por mais de trinta dias, sem autorização.	Cassação da Autorização
V-03	Autorizatório ou auxiliar portar qualquer tipo de arma, em operação.	Cassação do COTAXIJUN
V-04	Autorizatório ou auxiliar apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Cassação do COTAXIJUN
V-05	Operar veículo com taxímetro violado.	Cassação da Autorização

PROJETO DE LEI Nº. 12.908

Juntadas:

fls. 02/65 em' 30/05/19
Fls. 66 em 30/05/19 2ª; fls 67/69 em
30/05/19 (1); fls 70/72 em 05/06/19 Ce
fls 73 a 103, em 12/06/19 Lince
fls 104 a 131 em 19/06/19 Lince

Observações: